

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	12
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	18
8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA	21
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	24
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	28
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	33
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	36
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	43
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	46
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	49
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	73
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	79
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	92
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	98

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	104
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	106
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	111
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	114
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	125
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	128
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	148
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	154
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	163
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	166
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	169
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	174
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	177

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0503/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010795872202538, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CAIO RUBEM DA SILVA PATURY, matrícula n. 105710, para, em regime de plantão, no período de 25 de abril a 2 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0504/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010795872202538, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALÉRIA LÚCIA NEVES DA SILVA MORAES, matrícula n. 106610, para, em regime de plantão, no período de 2 a 9 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0505/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010795622202514,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora CAMILA CURCINO AZEVEDO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 117312, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância.

Art 2º Revogar a Portaria n. 911/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0506/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010796358202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DENYS CESAR DOS SANTOS SILVA, matrícula n. 117712, para, das 18h de 25 de abril às 9h de 28 de abril de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0507/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010795615202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0006053 e 2025.0006054 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0508/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010795625202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor TALLEES DANILO TAVARES OLIVEIRA, Auxiliar Ministerial Especializado - Manutenção, matrícula n. 89208, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª Instância.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 877/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0156/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES
PROTOCOLO: 07010794837202518

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 27 a 30 de maio de 2025, em compensação ao período de 18 a 25/10/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DECISÃO/DG N. 048/2025

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000311/2025-81

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES, POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: BAIXA PATRIMONIAL. INSERVIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO.

I – Autorização para baixa patrimonial e contábil de bens móveis irrecuperáveis e deterioráveis, pertencentes à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Fundamentação no Ato PGJ nº 036/2020 e Ato PGJ nº 002/2014.

II – Manifestação favorável da Assessoria Jurídica e da Comissão Especial para Baixa Patrimonial. Destinação das sucatas a entidade especializada em reciclagem, em observância às normas ambientais.

III – Encaminhamento dos autos à Área de Patrimônio para providências cabíveis.

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 0198/2025 (ID SEI 0397405), o Relatório de Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0398220), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens – SBBP n. 003/2025 (ID SEI 0398343), considerando a manifestação do Parecer AJDG n. 267/2025 (ID SEI 0401105), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 112 (cento e doze) itens irrecuperáveis e deterioráveis, descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 003/2024, com valor líquido residual, após a depreciação, totalizando R\$ 22.233,74 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos); e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, à entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos dessa natureza, em respeito à preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	Avaliação
1	22682	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
2	20970	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
3	18695	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
4	22773	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
5	20304	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
6	22770	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
7	18038	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
8	20354	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
9	20319	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
10	18049	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível

11	18723	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
12	20301	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
13	19009	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
14	18717	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
15	20316	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
16	20358	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
17	19791	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
18	20035	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
19	18998	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
20	20011	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
21	18097	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
22	18725	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
23	20905	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
24	18995	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
25	20309	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
26	20353	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
27	20923	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
28	20527	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
29	18053	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
30	20015	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
31	20040	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
32	19992	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
33	19007	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
34	18083	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
35	20019	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
36	19787	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
37	20318	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
38	20026	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
39	20950	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
40	20028	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
41	19003	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
42	22397	NOTEBOOK	Inservível
43	20097	ULTRABOOK	Inservível
44	18657	ULTRABOOK	Inservível
45	22367	NOTEBOOK	Inservível
46	15141	NOTEBOOK	Inservível
47	18364	NOTEBOOK	Inservível

48	20091	ULTRABOOK	Inservível
49	16824	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
50	16794	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
51	19594	IMPRESSORA LASER	Inservível
52	22767	IMPRESSORA LASER	Inservível
53	14176	IMPRESSORA LASER	Inservível
54	20216	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
55	20693	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
56	10731	IMPRESSORA LASER	Inservível
57	18483	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
58	13124	IMPRESSORA LASER	Inservível
59	18123	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
60	16802	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
61	10750	IMPRESSORA LASER	Inservível
62	18387	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
63	11653	IMPRESSORA LASER	Inservível
64	20844	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
65	16792	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
66	16826	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
67	22048	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
68	20849	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
69	16805	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
70	18389	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
71	18119	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
72	18390	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível

73	20217	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
74	10718	IMPRESSORA LASER	Inservível
75	10704	IMPRESSORA LASER	Inservível
76	14124	IMPRESSORA LASER	Inservível
77	11643	IMPRESSORA LASER	Inservível
78	16234	IMPRESSORA LASER	Inservível
79	10709	IMPRESSORA LASER	Inservível
80	16239	IMPRESSORA LASER	Inservível
81	20853	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
82	10758	IMPRESSORA LASER	Inservível
83	22034	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
84	19605	IMPRESSORA LASER	Inservível
85	22041	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
86	18490	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
87	19591	IMPRESSORA LASER	Inservível
88	16795	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
89	10710	IMPRESSORA LASER	Inservível
90	16817	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
91	18129	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
92	18130	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
93	10723	IMPRESSORA LASER	Inservível
94	16796	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
95	16806	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
96	13310	IMPRESSORA LASER	Inservível
97	18493	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
98	14148	IMPRESSORA LASER	Inservível
99	18140	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível

100	18118	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
101	18126	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Inservível
102	10751	IMPRESSORA LASER	Inservível
103	10733	IMPRESSORA LASER	Inservível
104	10743	IMPRESSORA LASER	Inservível
105	18989	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Inservível
106	20209	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Inservível
107	22571	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Inservível
108	22582	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Inservível
109	20700	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
110	20949	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível
111	22570	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Inservível
112	20937	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Inservível

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (23.04.2025), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Capital, compareceu a Bacharel em Direito ISADORA SAMPAIO MENDONÇA, tendo-lhe sido deferida, pelo Procurador-Geral de Justiça, Abel Andrade Leal Júnior, a tomada de posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteu na forma da lei. A empossanda prestou o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Lavrou-se o presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pela autoridade empossante e pela empossada.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA
Promotora de Justiça Substituta

TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (23.04.2025), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Capital, compareceu o Bacharel em Direito GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, tendo-lhe sido deferida, pelo Procurador-Geral de Justiça, Abel Andrade Leal Júnior, a tomada de posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteu na forma da lei. O empossando prestou o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Lavrou-se o presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pela autoridade empossante e pelo empossado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO
Promotor de Justiça Substituto

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0001627

Trata-se de Procedimento Administrativo Eleitoral, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a alimentação dos dados de possíveis casos de inelegibilidade pelos órgãos competentes no âmbito do Município de Filadélfia, referente as eleições 2024.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar as diligências não respondidas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o procedimento administrativo eleitoral deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem reiteradas, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorroga-se a conclusão do Procedimento Administrativo Eleitoral por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta (eventos 2 e 3) com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Filadélfia, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0001626

Trata-se de Procedimento Administrativo Eleitoral, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a alimentação dos dados de possíveis casos de inelegibilidade pelos órgãos competentes no âmbito do Município de Babaçulândia, referente as eleições 2024.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de analisar de forma detalhada acerca dos documentos acostados, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o procedimento administrativo eleitoral deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver necessidade de análise dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorroga-se a conclusão do Procedimento Administrativo Eleitoral por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Filadélfia, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcafd03e68f0c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcafd03e68f0c)

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcafd03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcafd03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013287

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o n.º 2024.0013287 após representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de suposta fraude à cota de gênero referente a candidatura ao cargo eletivo de vereadora, pelo Partido Republicanos, nas eleições de 2024, de ROSINALVA JACQUELINE SARDINHA PEREIRA, em razão de ter recebido apenas 35 (trinta e cinco) votos.

Além disso, narra irregularidades na prestação de contas de campanha da referida candidata, consistente na contratação das pessoas denominada Wrinlise de Maria Ferreira e Dalyane Pereira Assis, como coordenadoras de militância, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estas que, em tese, exercem outras funções e estariam impedidas de dedicar-se à coordenação de campanha política, dado a incompatibilidade de horários.

Concomitante, teria também locado um veículo HYUNDAI HB20 1.0 2013/14 FLEX, por R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma fictícia.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis (evento 3).

Resposta do Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis-TO (evento 9).

Instada a se manifestar, a candidata apresentou resposta (evento 11).

Reautuação de procedimento (evento 12).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade

institucional.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposta fraude à cota de gênero referente a candidatura ao cargo eletivo de vereador, pelo Partido Republicanos, unidade eleitoral de Tocantinópolis-TO, nas eleições de 2024, de ROSINALVA JACQUELINE SARDINHA PEREIRA.

A cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% (trinta por cento) de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula n.º 73, que aponta, em rol exemplificativo, os seguintes elementos, não cumulativos, para identificação de fraude: “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.”

Nessas palavras:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR . ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9 .504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido . 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR–REspel nº 0600651–94/BA, rel. Min . Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6 .2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido. (TSE - REspEI: 060094490 PROPRIÁ - SE, Relator.: Min . Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: 02/02/2023)

Apesar da discrepância entre o número de votos recebidos e o volume de recursos destinados à campanha, a obtenção de apenas 35 (trinta e cinco) votos, embora indique o caráter pouco competitivo da referida candidatura, não é, por si só, evidência suficiente para concluir pela existência de irregularidades.

A prestação de contas da candidata apresentou movimentação financeira relevante, conforme autos n.º

0600558-94.2024.6.27.0009 (PJe), com lançamentos de despesas com atividades de militância, publicidade por materiais e locação de veículo.

Verifica-se que as provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas, são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de ação judicial ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório Eleitoral, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso III, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010740992202417.

Por se tratar de denúncia anônima, deixo de expedir notificação para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1618/2025

Procedimento: 2024.0013227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 03/20218 da Secretaria de Estado da Saúde instituiu o protocolo de transferências inter-hospitalares de pacientes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0013227 indicam que a menor foi transportada sem a presença de um profissional de saúde capacitado e em precariedade de atendimento durante o transporte, o que resultou na perda irreparável da vida da criança, desrespeitando todas as normas vigentes de transporte de pacientes em situação de risco;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo apurar possíveis inconformidades no transporte de paciente do município de Muricilândia.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria, registrando-se no e-ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Município de Muricilândia, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:
 - Informações acerca dos profissionais que acompanharam a criança durante o transporte para o Pronto Atendimento Infantil de Araguaína, especificando nome, função e matrícula dos servidores;
 - Apresentação do protocolo do município para o transporte seguro de pacientes, bem como cópia do livro com o registro de ocorrências e intercorrências durante o transporte da criança A.V.A.D;
 - Caracterização da ambulância, documento e suporte oferecido à paciente durante o traslado.
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1615/2025

Procedimento: 2024.0013230

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0013230 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para garantir o direito à saúde da criança.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar TFD para tratamento oftalmológico à criança J.M.S.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Inicialmente, aguarde o envio da resposta da diligência inserida no evento 17;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004126

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno D.S.L., qualificado no evento 1.

Segundo consta, o genitor do aluno solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas do filho.

Como providência inicial, foi expedida diligência à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA), para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Em resposta, a SEDUC informou que houve o atendimento da solicitação, tendo sido providenciada a designação de professor auxiliar para acompanhar o aluno (evento 5).

Por fim, consta certidão nos autos atestando que o pedido foi devidamente atendido pela rede estadual de ensino (evento 6).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados aos autos, verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante por professor auxiliar foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que o problema foi resolvido, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitor, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0003911

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3043899), na qual constam informações da suposta prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica por Antônio Filho de Tal em face da vítima V. de Tal.

A referida denúncia foi registrada em 27/09/2024, dando conta que na Rua Bela Vista (última rua, casa s/n), Antigo bar do Xibiu, Setor Ponte, Araguaína/TO:

“Demandante relata que vítima está sofrendo agressões verbais por parte do suspeito, que também está ameaçando matar vítima e filho da mesma de 6 meses. Foi relatado que o suspeito já agrediu a vítima anteriormente, e que ele está tentando entrar a força na residência da vítima com uma faca em punho. Por fim, informa que vítima está sendo totalmente ameaçada, encurralada pelo suspeito que a sempre a persegue e aterroriza” (evento 1, ANEXO1).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor, uma vez que os nomes de ambos estão incompletos.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar o nome completo das partes.

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004573

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3229386), na qual constam informações da suposta prática de atos em contexto de violência doméstica por José Armando de Tal.

A referida denúncia foi registrada em 17/12/2024, dando conta que na Rua das Violetas, nº 376, Jardim das Flores, Araguaína/TO:

“Demandante informa que vítima era casada com o suspeito, porém sempre sofreu violência por parte dele. Porém, devido à importunação após o término, ela precisou solicitar uma medida protetiva, mas há relatos de que ontem à tarde o suspeito descumpriu a medida protetiva. Relatante também informa que o suspeito estava na porta da casa da vítima com uma faca, a ameaçando” (evento 1, ANEXO1).

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, foi determinada a notificação do(a) denunciante via edital para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme comunicação distribuída sob o Protocolo 07010787302202574 (evento 5).

A notificação, inserida na pauta de diagramação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, foi publicada na edição de: 31 de março de 2025 (DIÁRIO OFICIAL Nº 2131).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor, nem o endereço das partes, bem como a data, horário e local dos fatos.

E mesmo com a tentativa deste órgão ministerial pela busca de informações complementares, através da publicação de edital para notificar o(a) denunciante, não foi possível a colheita das informações, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias transcorreu sem resposta da solicitação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, com base na argumentação acima e considerando ainda que não existem outras providências a serem adotadas, verifica-se a impossibilidade de prosseguir com as investigações, devendo o procedimento ser arquivado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcafd03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcafd03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcafd03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1619/2025

Procedimento: 2025.0004110

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO que no dia 10 de março de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, foi autuada a Notícia de Fato nº 2025.0004110, oriunda de declínio de atribuição do Ministério Público Federal – PRM Araguaína/TO, com base na manifestação apresentada pela servidora pública municipal de Carmolândia/TO, Sra. Ana Paula Fernandes Maciel Macena;

CONSIDERANDO que a noticiante relatou, que:

- não houve fornecimento ou custeio de capacitações obrigatórias no âmbito do SUS nos últimos dois anos;
- há falta de insumos e materiais de trabalho nas unidades de saúde e na vigilância epidemiológica;
- os agentes de combate às endemias estariam com salários atrasados, embora os recursos tenham sido repassados regularmente pelo FNS;
- houve interrupção do pagamento do piso nacional da enfermagem a partir de julho/2024;
- está sendo vítima de perseguição política em razão de não apoio ao grupo do atual prefeito;
- a Prefeitura não quitou os 15 primeiros dias de seu afastamento por atestado médico, responsabilidade patronal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992) e que importa em violação a princípios da Administração Pública (art. 11, incisos II e IV da mesma Lei), bem como condutas administrativas lesivas à saúde e à dignidade da servidora;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração mais aprofundada com coleta de elementos externos de prova, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2025.0004110 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução nº 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução nº 005/18 do CSMP/TO, determinando o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário

Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Científico o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Carmolândia a justificativa para o atraso salarial dos Agentes de Combate às Endemias, indicando as datas de repasses do Fundo Nacional de Saúde e respectivas folhas de pagamento dos últimos 6 meses;

f) Requisite-se ao Município de Carmolândia a justificativa sobre o não pagamento dos 15 primeiros dias do atestado da servidora, com cópia do documento médico e ficha funcional da servidora, especialmente as movimentações de afastamento. Junte cópia da Notícia de Fato inaugural, do evento 1.

g) Ao servidor lotado na promotoria, promova a busca junto ao sistema do Fundo Nacional de Saúde (<https://consultafns.saude.gov.br>), devendo juntar aos autos, a confirmação dos repasses financeiros ao Município de Carmolândia/TO em 2024 e 2025 para pagamento do piso da enfermagem e custeio da atenção básica (PAB);

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1604/2025

Procedimento: 2024.0013589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei n.º 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça da Notícia de Fato n.º 2024.0013589, instaurada com fundamento no expediente n.º 113/2024, encaminhado pelo Conselho Tutelar do Município de Pau D’Arco/TO, noticiando, em síntese, suposta violação de direitos da adolescente qualificada no documento citado, possivelmente diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, a qual estaria sendo perseguida por W.D.J, de 25 anos, com quem, supostamente, mantinha saídas noturnas;

CONSIDERANDO que em diligências iniciais foram oficiadas a 37ª Delegacia de Polícia Civil, o Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (SAVIS) e o Conselho Tutelar de Pau D’Arco/TO;

CONSIDERANDO as respostas recebidas, especialmente aquelas oriundas do SAVIS, indicando que a adolescente permanece em acompanhamento pela equipe técnica especializada, sendo identificada como pessoa em condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar informou que a adolescente não mais mantém contato com o investigado, afastando, ao menos por ora, a situação de risco imediato;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, mas que pende de diligências para fins de eventuais tomada de medidas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, segundo resposta do Centro Especializado em Reabilitação (CER) do município de Araguaína/TO, a adolescente possui impressão diagnóstica de retardo mental leve (CID F 70.0), o que reforça a necessidade de atuação protetiva por parte da rede de garantias de direitos;

CONSIDERANDO o decurso do prazo para resposta ao Ofício n.º 80/2024 anteriormente encaminhado à 37ª Delegacia de Polícia Civil, o qual permanece sem retorno, conforme registro no evento 5;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal é dever da família, da

sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, a fim de acompanhar, assegurar e resguardar os direitos da adolescente qualificada no expediente do Conselho Tutelar de Pau D'Arco-TO n.º 113/2024, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se, por ordem, ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco/TO, requisitando a realização de visita técnica domiciliar para avaliação da situação da adolescente, com a elaboração de relatório psicossocial da família, devendo constar, especialmente, informações sobre a convivência familiar, acompanhamento de saúde, educação e eventuais necessidades sociais e medidas tomadas pelo respectivo órgão. Adjacente a diligência, cópia integral do procedimento. Prazo: 10 (dez) dias; e
- g) Reitere-se, por ordem, o ofício n.º 80/2024 expedido à 37ª Delegacia de Polícia Civil (ev. 5), devendo acompanhar a nova solicitação cópia integral do presente procedimento, com prazo de resposta de 10 (dez) dias.

Arapoema, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011528

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pela 105ª Delegacia de Polícia de Arraias/TO, instruída com Ofício 2ª DPC nº 21/2019, oriundo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, registro de ocorrência no sistema PPE e demais documentos remetidos pela autoridade policial, por meio do Ofício nº 186/2024/105ª DPC de Arraias/TO, referentes a supostos ilícitos ocorridos na Unidade Penal Regional de Arraias/TO.

A Notícia de Fato foi encaminhada a este órgão de execução, em 04/11/2024, pela 1ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, após declínio de atribuições.

Como providência, este órgão de execução determinou à assessoria ministerial a realização de consulta, junto ao sistema Integrar-e Extrajudicial do MPE/TO, acerca da existência de procedimentos extrajudiciais (em trâmites ou finalizados) tratando sobre o mesmo objeto da presente Notícia de Fato.

Em resposta à diligência requisitada, a assessoria ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO certificou, no evento 6, que os fatos relatados na presente Notícia de Fato, relativos a possível ofensa à integridade física ou moral dos reeducandos da Unidade Penal de Arraias/TO, perpetradas por policiais penais previamente identificados, foram autuados como Notícia de Fato nº 2019.0008014, em 05/12/2019, e como Notícia de Fato nº 2019.0008254, em 17/12/2019, pela 1ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, após o recebimento dos Ofícios 019/2019 e 026/2019, oriundos da Defensoria Pública Estadual, e de peça informativa do Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do MPE/TO, oriunda da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. Posteriormente.

As referidas Notícias de Fato foram anexadas aos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 2020.0002716, que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, para análise em conjunto, considerando a semelhança e conexão entre os fatos.

Certificou-se, ainda, que, no bojo do referido Procedimento Investigatório Criminal foram empreendidas diligências, junto à 105ª Delegacia de Polícia Civil de Arraias/TO, para verificar a existência de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil para investigação dos fatos e possíveis ilícitos relatados. Em resposta, a i. Autoridade Policial informou que a Polícia Civil instaurou a VPI nº 002/2020, em 07/02/2020, e a VPI nº 003/2020, em 03/03/2020, para verificação preliminar das informações.

Finalmente, o Procedimento Investigatório Criminal nº 2020.0002716 foi arquivado, em 30/11/2021, no sistema Integrar-e Extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, com a remessa ao Poder Judiciário para homologação.

2. Mérito

Analisando os autos, verifica-se que o fato narrado na presente Notícia de Fato já foi objeto de investigação e encontra-se solucionado.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da presente Notícia de Fato.

3. Conclusão

De tal modo, este órgão de execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, o que faz também com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se o interessado, unidade da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em Arraias, (preferencialmente por meio eletrônico), informando-o que este poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, para publicação.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1597/2025

Procedimento: 2024.0013048

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da denúncia apresentada pelo Conselho Tutelar Central, por meio da Notícia de Fato nº 2024.0013048, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei Ordinária nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado no art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2024.0013048

Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas e Escola Municipal Antônio Carlos Jobim.

Objeto do Procedimento: Apurar possível violação ao direito à educação inclusiva do adolescente XXXXX, diagnosticado com Transtorno do Esquizoafetivo, regularmente matriculado na Escola Municipal Antônio Carlos Jobim, diante da suposta ausência de Atendimento Educacional Especializado (AEE), negativa de profissional de apoio escolar/cuidador, bem como da inexistência de Plano Educacional Individualizado (PEI), situação que comprometeria sua permanência, segurança e desenvolvimento no ambiente escolar.

Diligências iniciais:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018, em consonância com o Informativo CSMP nº 002/2017.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:
 - Existência e implementação de Plano Educacional Individualizado (PEI) para o aluno XXXXXX;
 - Designação de profissional de apoio/cuidador para acompanhamento do aluno, bem como frequência de comparecimento e justificativas para eventuais ausências;
 - Protocolo adotado para inclusão, permanência e manejo de estudantes com transtornos mentais e necessidades educacionais específicas;
 - Ações administrativas adotadas para garantir a segurança da comunidade escolar e a proteção da integridade do aluno e de terceiros;
 - Relato sobre eventuais medidas de capacitação da equipe pedagógica para o atendimento de estudantes com transtornos psiquiátricos.
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, requisitando informações sobre o acompanhamento psicossocial e psiquiátrico prestado ao adolescente, incluindo orientações específicas fornecidas à rede educacional para garantir a segurança e o adequado manejo do estudante.

4. Oficie-se à direção da Escola Municipal Antônio Carlos Jobim, requisitando:
 - Relatório atualizado sobre a frequência escolar do aluno nos anos de 2024 e 2025;
 - Descrição das estratégias educacionais e pedagógicas utilizadas para inclusão do estudante no contexto escolar;
 - Comunicação sobre episódios de surtos, afastamentos ou condutas que tenham exigido intervenção diferenciada da equipe pedagógica;
 - Indicação de encaminhamentos feitos à SEMED e resposta recebida.
5. Após o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à continuidade do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1600/2025

Procedimento: 2025.0004200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança N.R.R., nascida no dia 17/02/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança N.R.R., filho de N.B.R.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1599/2025

Procedimento: 2025.0004194

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.G., nascida no dia 03/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.G., filha de A.G.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1598/2025

Procedimento: 2025.0004179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.V.S.A., nascida no dia 09/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.V.S.A., filha de A.S.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013970

O Procedimento Administrativo nº 2024.0013970 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Ieda Maria da Silva, relatando que sua mãe necessita de uma cama hospitalar para melhor manejo domiciliar, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual de Saúde.

Tendo em vista que o relatório médico que solicita o fornecimento da cama para a paciente encontra-se desatualizado, ficou pactuado que a parte iria encaminhar documento médico atualizado descrevendo o quadro clínico atual da paciente, conforme termo de declaração acostado ao evento 1.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte, inviabilizando a busca pela solução do caso por via administrativa junto à Secretaria Estadual da Saúde.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1608/2025

Procedimento: 2025.0006159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Miraci Pereira Rodrigues relatando que aguarda consulta em cirurgia ortopédica – tornozelo, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



23ª Promotoria De Justiça Da Capital

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0006143

PORTARIA PGA

- Procedimento de Gestão Administrativa – nº 11/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do E-proc n.º 0003022-29.2025.827.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por GENY RIBEIRO DIAS, e HOSANA DIAS RIBEIRO VASCONCELOS, no município de Palmas, tipificado no art. 2º, incisos I da Lei 8137/1990;

CONSIDERANDO que as senhoras GENY RIBEIRO DIAS, e HOSANA DIAS RIBEIRO VASCONCELOS foram acusadas de crime tributário em Palmas;

CONSIDERANDO que após a conclusão da investigação policial, elas pagaram integralmente o ITBI devido;

CONSIDERANDO que Ministério Público, citando o entendimento do STF de que o pagamento integral do tributo extingue a punibilidade nesses casos, pediu 30 dias para comunicar o pedido de arquivamento às partes envolvidas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das certificações da Promoção de Arquivamento e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com os seguintes fundamentos:

1. Origem: E-proc n.º 0003022-29.2025.827.2729;

2. Interessadas: GENY RIBEIRO DIAS, e HOSANA DIAS RIBEIRO VASCONCELOS;

3. *Objeto do Procedimento: Acompanhar o Cumprimento das Cientificações da Promoção de Arquivamento às interessadas GENY RIBEIRO DIAS, e HOSANA DIAS RIBEIRO VASCONCELOS.*

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. *Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;*

4.2. *Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;*

4.3. *Determino a notificação às interessadas GENY RIBEIRO DIAS, e HOSANA DIAS RIBEIRO VASCONCELOS, acerca da Promoção de Arquivamento.*

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0004617

ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre irregularidades na infraestrutura do Bairro Irmã Dulce bem como sobre pichações no Ginásio Ayrton Senna;

Considerando que já existe no âmbito desta promotoria PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO referente ao mesmo objeto, isto é, implantação de infraestrutura do Bairro Irmã Dulce, Procedimento Administrativo nº 2021.0009787, originado do Inquérito Civil Público nº 2019.0004157 que por sua vez fora arquivado;

Considerando ainda que no tocante às pichações no Ginásio Ayrton Senna também tramita neste órgão de execução PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 2025.0000330 versando sobre idêntico objeto;

Considerando que a manutenção de procedimentos idênticos sobre o mesmo fato onera desnecessariamente a atuação desta especializada, consome recursos públicos e pode gerar decisões contraditórias, prejudicando a efetividade da prestação ministerial;

Considerando a existência de duplicidade de procedimentos e da consequente litispendência entre o presente procedimento (NF nº 2025.0004617) e o Procedimento Administrativo nº 2021.0009787 bem como o Procedimento Preparatório nº 2025.0000330, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO com fulcro na Resolução nº 005/2018/CSMP.

Proceda-se à adoção das cautelas de praxe (cientificação dos interessados e da ouvidoria e publicação desta Decisão).

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0004455

Arquivamento de Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato, na qual interessado Roberto Leal Santos informa, em síntese, sobre irregularidades no nome e endereçamento postal do Bairro Flamboyant– TO

Considerando que já existe no âmbito desta promotoria Notícia de Fato referente ao mesmo objeto, Notícia de Fato nº 2025.0000523;

Considerando que a manutenção de dois procedimentos idênticos sobre o mesmo fato onera desnecessariamente a atuação desta especializada, consome recursos públicos e pode gerar decisões contraditórias, prejudicando a efetividade da prestação ministerial;

Considerando a existência de duplicidade de procedimentos e da conseqüente litispendência entre o presente procedimento (NF nº 2025.0004455) e o procedimento nº NF 2025.0000523, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO com fulcro na Resolução nº 005/2018/CSMP.

Proceda-se à adoção das cautelas de praxe (cientificação dos interessados e da ouvidoria e publicação desta Decisão).

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0004289

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato declinada em favor desta especializada, na qual interessado ANÔNIMO informa, em síntese, sobre irregularidades no transporte público, infraestrutura, limpeza e saúde públicas, provocadas pela omissão do ente municipal.

Considerando que a delimitação do objeto é um requisito fundamental para a validade e efetividade de qualquer procedimento legal;

Considerando que a apuração deve ser iniciada com base em indícios razoáveis e delimitados de irregularidades, que justifiquem a necessidade de investigação;

Considerando ainda que a justa causa para dar início a uma apuração está principalmente conectada à existência de lastro probatório mínimo, portanto a definição clara e precisa do objeto denunciado é primordial para dar seguimento a esta investigação;

Considerando que os fatos narrados pelo denunciante são amplos, imprecisos e que simples suspeita não é suficiente para iniciar uma apuração, é necessário que haja elementos concretos que indiquem a possibilidade de ocorrência de ilícitos;

CONSIDERANDO AINDA SER O DENUNCIANTE ANÔNIMO, FATO QUE OBSTA SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. art. 5º, IV da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

Considerando que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando "*for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração {...}*" procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO: a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1603/2025

Procedimento: 2025.0006130

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente I.O.S., apresenta quadro endometriose com sangramento vaginal frequente, cefaleia, dor no baixo ventre de longa data, com piora ao longo do tempo, paciente refere que hoje está com sangramento ativo há vários registros de ida à UPA Norte e Sul para realização de medicações para conter a hemorragia, com frequência necessita usar pano para conter o fluxo de sangue e com coágulo. Fez RNN da pelve resultando em aumento uterino, espessamento dos ligamentos uterossagros, podendo estar relacionado a focos de endometriose profunda incipiente, cisto com conteúdo hemático no ovário esquerdo, dentre outros achados. Consta que a paciente foi encaminhada para consulta pré-cirúrgica em ginecologia em 21/08/2024, porém com agravamento do quadro clínico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de realização da consulta pré-cirúrgica em GINECOLOGIA, classificada como azul eletiva, solicitada desde do dia 21/08/2024, a usuário do SUS – I.O.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003914

I. RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0003914 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010782040202551), que descreve o seguinte:

Boa tarde, não sei em qual horário vão estar vendo este comentário, mas eu estudo no colégio estadual sebastião rodrigues sales em brasilândia do tocantins e tenho uma denuncia para fazer. Já tem por volta de uns 15 dias ou até mais que estamos sem ar condicionado na escola, morrendo de calor estudando integral das 7hs às 4:15hs, e esses dias como todos sabem no Tocantins o calor está absurdo. Então, por meio desta mensagem eu peço para que resolvam o problema imediatamente dos ar condicionados, no momento é nossa prioridade, mas sem contar com a falta de estrutura que a escola no momento não tem para uma escola integral, mas eu não culpo diretora, eu não culpo nenhum funcionário escolar, se estamos passando por isso, sinto muito em dizer, mas a culpa é do governo. Localidade do fato: BRASILÂNDIA DO TOCANTINS.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve suposto mau funcionamento dos aparelhos de ar-condicionado das salas de aula do Colégio Estadual Sebastião Rodrigues Sales, no Município de Brasilândia do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Notícia de Fato nº 2024.0011024, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na administração e conservação do Colégio Estadual Sebastião Rodrigues Sales, no Município de Brasilândia do Tocantins/TO.

O procedimento mencionado foi arquivado, visto que não havia irregularidades a serem apuradas, inclusive no tocante ao funcionamento dos ventiladores e aparelhos de ar-condicionado, tendo em vista as manutenções periódicas.

Frente à nova notícia de fato, concluo ser necessária a remessa de novo ofício, agora à Diretoria do Colégio Estadual mencionado, tudo com o fim de verificar se a estrutura da escola realmente conta com equipamentos climatizadores em pleno funcionamento. Com efeito, o Estado do Tocantins possui temperaturas altas durante diversos meses do ano, motivo pelo qual a ausência de estrutura na escola pode afetar fortemente a qualidade dos trabalhos ali desenvolvidos e prejudicar tanto professores/funcionários quanto alunos.

III. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino:

- a) Expeça-se ofício à Diretoria do *Colégio Estadual Sebastião Rodrigues Sales de Brasilândia do Tocantins* para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre eventuais problemas nos aparelhos de climatização instalados e demais informações que entender necessário;
- b) No caso das irregularidades já estarem sanadas, devem encaminhar relatório detalhado (com fotos, vídeos e/ou outros documentos capazes de respaldar o alegado), demonstrando que a situação encontra-se regularizada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1614/2025**

Procedimento: 2024.0013205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 196 da CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0004729, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010740353202451), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Bom dia, venho denunciar a destruição do córrego localizado na rua Raul do Espírito Santo, uma esquina abaixo da rua Santo Antonio, Centro, COLINAS DO TOCANTINS, esse córrego desemboca em inúmeros outros córregos, e é importante recurso hídrico para a cidade, está sendo destruído e servindo de depósito de esgoto, praticamente não existe mais mata ciliar nele, e a população vem fazendo loteamentos em sua

margem, a imagem claramente mostra que ele está desmoronando, e a prefeitura e o naturatins não fiscaliza, nem age executando a lei de proteção ambiental, parece que em Colinas do Tocantins a lei ambiental é só de enfeite.

CONSIDERANDO que após diligências, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, apresentou resposta (evento 9) esclarecendo que: (a) o curso d'água mencionado trata-se do Córrego Bacabinha, que atravessa parte da cidade, estando sua nascente localizada no Setor Jardim Campo Clube, seguindo até a represa da Praça dos Trabalhadores, onde se inicia a canalização; (b) o canal se estende até a Avenida Bernardo Sayão, onde o córrego se encontra com o Córrego Marajá, seguindo, então, até o Rio Capivara, atravessando a BR-153; (c) a ausência de vegetação de mata ciliar ao longo do trecho canalizado visa preservar a integridade estrutural do canal, evitando danos por raízes e outras interferências naturais; (d) após a identificação de pontos de descarte irregular de resíduos sólidos, especialmente entulhos de construção civil nas proximidades do canal, foi solicitado à Secretaria de Infraestrutura e Obras do Município a execução da limpeza da área e a intensificação da fiscalização para prevenir novos descartes indevidos; (e) foi solicitado a Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários informações quanto ao referido questionamento acima, e conforme o expediente (OFÍCIO/SMHAF. Nº 038/2025), a área indicada trata-se de área pública (devoluta) às margens do Córrego Bacabinha; (f) o setor de fiscalização do Município, assim que teve conhecimento dos fatos, envidou esforços para identificar os responsáveis por jogar entulhos no local, entretanto, não foi possível identificar os infratores; (g) não foi identificado pontos de lançamento de esgoto no canal do Córrego Bacabinha, além de não haver indícios de despejo de efluentes sem o devido tratamento, o que atende à legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que juntamente com a supracitada resposta foi encaminhada cópia do OFÍCIO/SMHAF Nº 038/2025, contendo informações e registros fotográficos acerca da área afetada, bem como Relatório Técnico realizado pela Equipe Técnica da Diretoria de Cadastro Imobiliário, o qual versa sobre estudo realizado em torno da Quadra 202s, na influência do Córrego Bacabinha abrangendo à Rua Raul do Espírito Santo, área em questão;

CONSIDERANDO que a NATURATINS apresentou PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 513-AG COLINAS/2025 (evento 11) informando que: (a) em 18/03/2025 realizamos a inspeção no local, e constatamos se tratar de uma parte da canalização do córrego denominado Bacabinha, a qual se inicia na saída da represa na Praça dos Trabalhadores, e termina numa ponte na Avenida Bernardo Sayão, entre o Centro e o Setor Sul de Colinas do Tocantins/TO; (b) a canalização dos cursos d'água em centros urbanos é uma intervenção necessária para aumentar a capacidade de vazão de córregos em áreas que sofrem com enchentes, solapamento das margens e erosão; (c) as obras de canalização e retificação de cursos d'água, são admitidas excepcionalmente nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstos na Lei nº 12.651/12.

CONSIDERANDO que o supracitado parecer concluiu que houve lançamento de rejeitos de construção civil dentro da canalização, caracterizando poluição de curso d'água, mesmo estando canalizado;

CONSIDERANDO que no momento da inspeção, não foi possível identificar um responsável pela infração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das fiscalizações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0013205, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a limpeza dos resíduos sólidos (entulhos) descartados irregularmente à beira do Córrego Bacabinha, no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, incisos V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - e.1) Comprove que os entulhos descartados à beira do Córrego Bacabinha foram efetivamente retirados e que a área está devidamente limpa em toda sua extensão;
 - e.2) Encaminhe cópia completa do Relatório Técnico realizado pela Equipe Técnica da Diretoria de Cadastro Imobiliário, o qual versa sobre estudo realizado no entorno da Quadra 202s, contendo as 19 (dezenove) páginas.
- f) Tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1611/2025

Procedimento: 2024.0013323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0013323 envolvendo demanda de DIREITO DA SAÚDE > PÚBLICA > TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR > CONSULTA

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0013323 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência em face do infante, H. F.C., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a ausência de cumprimento do expediente ministerial constante do evento 2 e 3, reitero, por ordem, a diligência à Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins e ao NatJus Estadual.

Para ciência e providências, encaminhe-se, junto aos órgãos, cópia da notícia de fato (evento 1).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0010979

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2024.0010979, instaurada após colhida de termo de declarações do Sr. C.F.S., vô do interessado, A.S.M, tendo relatado relatando que:

“QUE SEU NETO APRESENTA TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO – AUTISMO INFANTIL, AUTISMO ATÍPICO, SÍNDROME DE RETT, TRANSTORNOS COM HIPERCINESIA ASSOCIADA A RETARDO MENTAL E MOVIMENTOS ESTEREOTIPADOS, SÍNDROME DE ASPERGER, ENTRE OUTROS; QUE A.S.M., JÁ PASSOU POR CONSULTA EM NEUROPEDIATRIA NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS, A QUAL SE DEU EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024; QUE, APÓS A CONSULTA, FORAM REALIZADOS DIVERSOS EXAMES EM SEU NETO, A FIM DE QUE, POSTERIORMENTE, FOSSEM LEVADOS À MÉDICA NA CONSULTA DE RETORNO EM NEUROPEDIATRIA; QUE, DESDE FEVEREIRO DE 2024, PROCUROU EFETIVAR A REGULAÇÃO DO RETORNO DA CONSULTA EM NEUROPEDIATRIA, ENTRETANTO, ATÉ A PRESENTE DATA, A CONSULTA JAMAIS FOI AGENDADA; QUE NÃO POSSUI CÓPIA DO ESPELHO DA REGULAÇÃO, POIS NUNCA LHE FOI ENTREGUE NENHUM DOCUMENTO; QUE O REFERIDO RETORNO É IMPRESCINDÍVEL PARA A ANÁLISE DOS EXAMES, OS QUAIS PODEM PERDER A EFICÁCIA COM O TEMPO, BEM COMO PARA A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS AO MENOR; QUE, DIANTE DA DEMORA EXCESSIVA EM BUSCA DESSE RETORNO MÉDICO, BUSCA AUXÍLIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A EFETIVAÇÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE DE SEU NETO.”

Consta no evento 02, despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem informações acerca do agendamento da consulta de retorno em neuropediatria solicitada em favor do infante A.S.M., nascido em 18/04/2013.

Sobreveio resposta de Resp. Ofício n.º 341/2024 – Natjus (ev.6), informando que em questionamentos com o HGP, receberam a informação que a solicitação do município de origem do paciente, em fevereiro/2024, havido sido aceita, e que o paciente seguia aguardando pelo referido agendamento, ocupando a 12ª posição na fila interna.

A secretaria de saúde também manifestou resposta (Ev.9) acerca do ofício que foi encaminhado, informando que quanto à solicitação de consulta com neuropediatra, informaram que o CER III realiza atendimentos mediante avaliação multiprofissional, e o paciente passou por essa etapa.

E por fim, no evento 14 consta certidão de comparecimento, informando que a genitora do infante, a Sra. F.K.S., compareceu na 4ª Promotoria de Justiça, para declarar que a consulta vindicada, já foi realizada. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial, já que, o seu objetivo era conseguir realizar Consulta em neuropediatria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 14, restou consignado que o interessado, A.S.M., encontrasse com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que sua a Consulta Em Neuropediatria, foi efetivada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já foi cientificada por esta Promotoria de Justiça (evento 14).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0009293

Considerando que o Ofício (EV. 3) não foi respondido, determino que se expeça novo ofício ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, de Colinas do Tocantins–TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações, mediante visita in loco e relatório detalhado:

1. Situação atual da idosa F. R.S., residente com seu filho G.R.S., incluindo:
 - o Condições de saúde e bem-estar da idosa;
 - o Existência de situação de risco ou vulnerabilidade;
 - o Identificação de quem auxilia a idosa nas atividades domésticas;
 - o Informações sobre a frequência e natureza das visitas de E.R.S., filha da idosa, à residência da genitora.
2. Quaisquer outras informações relevantes para a avaliação da situação da idosa e a garantia de seus direitos.

Considerando a necessidade de aguardar resposta do ofício, que contém informações imprescindíveis ao deslinde do feito, e tendo em vista a extrapolação do prazo de tramitação, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP. Após a obtenção das informações, proceder-se-á à reanálise do caso e à adoção das medidas cabíveis para a devida tramitação.

O ofício deverá conter a advertência de que o não atendimento à presente determinação poderá acarretar responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da lei.

Anexe-se ao ofício cópia da notícia de fato, consoante evento 1.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0013325

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2024.0013325, instaurada após colhida de termo de declarações da Sr^a. E.S.S., genitora da infante, Y. M. S, tendo relatado que:

“QUE RESIDE NA ZONA RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS, EM UM DOS “RETIROS” DA FAZENDA MIL, DE PROPRIEDADE DO SR. G.P.F; QUE SUAS FILHAS ESTÃO ESTUDANDO NA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ODETE CARVALHO DOS SANTOS, NA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS, NO PERÍODO VESPERTINO; QUE A VAN ESCOLAR BUSCA AS CRIANÇAS NA SEDE DA FAZENDA, ENTRETANTO, A DISTÂNCIA DE SUA CASA PARA A SEDE É DE APROXIMADAMENTE 7 (SETE) KM; QUE TEM PROCURADO LEVAR AS FILHAS ATÉ A SEDE, CONTUDO, ESTÁ ENCONTRANDO DIFICULDADES EM RAZÃO DA DISTÂNCIA, AGRAVADA AGORA PELO PERÍODO CHUVOSO; QUE POSSUEM UMA MOTO PARA LEVAR AS CRIANÇAS ATÉ A VAN, MAS MUITAS VEZES ACONTECEM IMPREVISTOS QUE GERAM ALGUM TIPO DE ATRASO; QUE O MOTORISTA DA VAN NÃO POSSUI TOLERÂNCIA ALGUMA PARA COM ATRASOS, SENDO QUE, SE AS CRIANÇAS NÃO ESTIVEREM A MARGEM DA ESTRADA, ELE SEGUE VIAGEM SEM LEVAR NINGUÉM; QUE ENTRE A SEDE DA FAZENDA E SUA CASA EXISTE UM OUTRO RETIRO, SENDO QUE A VAN PODERIA AO MENOS IR ATÉ LÁ PARA AMENIZAR A DISTÂNCIA, QUE CAIRIA PARA APROXIMADAMENTE 3 (TRÊS) KM; QUE O HORÁRIO DA VAN BUSCAR AS CRIANÇAS É POR VOLTA DAS 11H20MIN, RETORNANDO ÀS 18H30MIN; QUE JÁ CONVERSOU COM O SR. ANDRÉ, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, MAS FOI-LHE DITO QUE A VAN NÃO PODE ADENTRAR À FAZENDA EM RAZÃO DO AUMENTO DO TRAJETO; QUE PARA A VAN BUSCAR SUAS CRIANÇAS EM LOCAL MAIS PRÓXIMO NÃO PRECISARIA NEM PASSAR POR CERCAS, O QUE FACILITARIA O PERCURSO.”

Conforme o despacho no evento 02, determinou-se o envio de ofício à Secretaria de Educação de Colinas do Tocantins, solicitando informações sobre o transporte escolar para alunos da zona rural da Fazenda MIL. A solicitação visa apurar a situação dos filhos da Sra. E.S.S., que residem a aproximadamente 7 km do ponto de coleta de alunos.

A Secretaria de Educação de Colinas do Tocantins, em resposta ao ofício (ev. 7), informou que a alteração da rota do ônibus escolar é inviável, pois prejudicaria outros alunos. A alternativa proposta é que os alunos da Fazenda MIL se desloquem até o ponto de coleta mais próximo, assim como os demais estudantes da região.

E por fim, no evento 9 registra a certidão de comparecimento da Sra. E.S.S., genitora da aluna, à 4ª Promotoria de Justiça, para tratar da notícia de fato 2024.0013325. Na ocasião, ela foi informada de que o procedimento seria analisado para verificar a necessidade de medidas adicionais e complementar as informações para sua adequada instrução.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Conforme evidenciado no termo de declaração (ev. 1) e na resposta da Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins (ev. 7), o transporte escolar não pode acessar a propriedade privada.

A responsabilidade de garantir o acesso dos alunos ao ponto de ônibus, localizado fora da propriedade privada,

recai sobre o empregador. A partir desse ponto, o transporte escolar segue sua rota regular.

Dessa forma, a 4ª Promotoria de Justiça constatou que não há irregularidades no serviço de transporte escolar. A questão central reside na responsabilidade do empregador em assegurar que seus funcionários e seus filhos cheguem ao ponto de ônibus. Diante da ausência de irregularidades no transporte escolar, o presente procedimento perdeu seu objeto e deve ser arquivado, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já foi cientificada via WhatsApp, por esta Promotoria de Justiça (evento 14).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

c) Seja comunicado o Ministério Público do Trabalho (MPT) sobre a presente situação, bem como a responsabilidade do empregador, conforme legislação trabalhista vigente, em garantir o acesso dos funcionários e seus filhos ao ponto de ônibus, para que adote as medidas que julgar necessárias.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010450

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo, originário da Notícia de Fato n.º 2024.0010450, no qual a Sra. Samara.C.N., genitora de I.N.T., passou a declarar que:

“ Sua filha precisa realizar uma cirurgia para tratamento de hipertrofia das adenóides. Que já passou por consulta e foram solicitados os exames pré-operatórios, os quais já foram realizados as dispensas da própria genitora por não conseguir pelo SUS. Que já solicitou na data de 07 de agosto de 2024 a regulação da consulta de retorno para o encaminhamento para a cirurgia, no entanto, não foi marcada até o momento. Que os exames possuem um "prazo de validade" para serem aceitos na realização da cirurgia. Que, se não realizadas a consulta e a cirurgia, irá perder todos os exames que já realizou. Que os exames são invasivos e sua filha já apresenta traumas na realização, com náuseas e tremores. Que sua filha possui muita falta de ar. Que solicita o auxílio do Ministério Público.”

No evento 2, determinou-se a expedição de ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestassem informações acerca do fornecimento da consulta solicitada em favor da paciente I.N.T, a qual, segundo informado, encontra-se regulada desde o dia 07 de agosto de 2024.

Conforme registrado no evento 6, o NatJus respondeu ao ofício informando que a consulta de retorno em otorrinolaringologia foi requerida pela regulação municipal de Colinas, por meio de e-mail, ao ambulatório de retorno do Hospital Regional de Araguaína, consoante demonstra o espelho do e-mail que acompanha a diligência.

Sobreveio resposta de ofício da Sec. De Saúde do Estado – TO, no evento 9, informando que em consulta ao setor de Programação Pactuada Integrada - (PPI), haviam constatado que o município de Colinas do Tocantins, não tinha pactuado o procedimento consulta em pediatria, sendo esse procedimento de responsabilidade da gestão municipal.

No evento 10, a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins informou que a consulta solicitada já estava devidamente agendada no sistema SISREG III, conforme comprovante anexo.

Por fim, a certidão do evento 13 atesta que a Sra. Samara.C.N., genitora de I.N.T., informou a realização da consulta pretendida em favor da menor.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Conforme certificado no evento 13, a interessada, I.N.T., obteve êxito em sua demanda, contudo, sem a assistência do sistema público de saúde do município. A genitora da menor informou que, devido à excessiva demora, os procedimentos de saúde foram realizados por meio particular.

Diante do exposto, verifica-se a superveniência da perda do objeto da presente Notícia de Fato, haja vista que a consulta/cirurgia, objeto da demanda, foi efetivada por meio particular.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já

tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando seja:

a) dispensado seja a notificação a parte interessado acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, haja vista já foi informado via WhatsApp (evento 13).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0004805

Trata-se de demanda de saúde envolvendo o idoso J.J.D, o qual relata a necessidade de realizar procedimento cirúrgico para a retirada de bolsa de colostomia, em uso há aproximadamente 4 (quatro) anos.

Considerando a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins, visando obter informações cruciais para a apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato.

Faz-se necessário aguardar a referida resposta, haja vista a indispensabilidade das informações solicitadas para a devida análise do caso e eventual adoção de medidas cabíveis para garantir o direito à saúde do interessado. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Ademais, considerando a iminente expiração do prazo da presente Notícia de Fato, prorrogo o procedimento, conforme as Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0009523

Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde as respostas aos Ofícios nº 42/2024 - CREAS - Colinas – TO e nº 41/2024-Assistência Social de Colinas–TO (eventos 12 e 13), torna-se imperativo obter informações atualizadas e imediatas sobre a situação atual da infante, H.C.L.O.

Determino, por ordem, que se oficie o Centro de Referência de Assistência Social – CREAS, desta urbe, para que preste informações por meio de visita in loco, acompanhadas de relatório, acerca da situação atual da adolescente. Solicita-se o esclarecimento das condições em que vive, quem é o responsável pela infante, se ela se encontra em situação de risco ou vulnerabilidade, se está acolhida no Programa “Família Acolhedora”, se o suposto abusador mantém contato com a vítima, bem como se a infante é acompanhada por profissionais e programas que auxiliam na superação da violação de direitos e na reparação da violência vivida.

Considerando a necessidade de aguardar resposta do ofício, que contém informações imprescindíveis ao deslinde do feito, e tendo em vista a extrapolação do prazo de tramitação, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP. Após a obtenção das informações, proceder-se-á à reanálise do caso e à adoção das medidas cabíveis para a devida tramitação.

Encaminhe-se, junto ao ofício, cópia da notícia de fato (evento 1) para ciência e providências do destinatário.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0004806

Trata-se de uma demanda de saúde referente à infante A.L.A.A., que necessita realizar exame para o diagnóstico de sua condição de saúde.

Em virtude da determinação de expedição de ofício (evento 2) ao NATJUS, com o intuito de obter informações essenciais para a apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato, é imprescindível aguardar a resposta. As informações solicitadas são fundamentais para a adequada análise do caso e a eventual adoção de medidas cabíveis que garantam o direito à saúde do interessado. Caso o prazo transcorra sem manifestação, deverá ser realizada a devida certificação, e os autos retornarão conclusos para ulteriores deliberações.

Ademais, considerando a iminente expiração do prazo da presente Notícia de Fato, prorrogo o procedimento, em conformidade com as Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006101

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, aportada nesta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Descontos irregulares nos salários dos contratados, da Prefeitura Municipal de Itaporã do Tocantins-TO. Contratados: Assistentes Social, Professor, Psicólogos, Enfermeiros. Secretarias: Assistência Social, Saúde, Educação.

Procedeu-se à realização de buscas no Portal da Transparência do Município de Itaporã do Tocantins, não tendo sido vislumbrado descontos indevidos nos salários dos servidores contratados selecionados, conforme certidão do evento 5.

É o relatório.

Da análise da narrativa, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Faltam indicativos mínimos, principalmente a especificação de quais descontos estariam sendo efetivados, de quais contratados, ao passo que não foi possível constatar tais informações por intermédio do Portal da Transparência de Itaporã do Tocantins.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidora, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 23 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1626/2025

Procedimento: 2025.0004997

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de infrequência escolar da adolescente T.F.R.M.;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004997,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando promover o acompanhamento da situação estudantil da adolescente T.F.R.M., com vistas à sua reintegração e permanência na escola.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colméia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o Ofício n. 127/2025/2ªPJC;
6. Aguarde-se relatório da Técnica da Proteção Especial, ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 23 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1627/2025

Procedimento: 2025.0004998

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de infrequência escolar do adolescente J.P.A.V;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004998,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando promover o acompanhamento da situação estudantil do adolescente J.P.A.V., com vistas à sua reintegração e permanência na escola.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o Ofício n. 125/2025/2ªPJC;
6. Aguarde-se relatório da Técnica da Proteção Especial, ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 23 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013357

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0013357, Protocolo 07010741066202469. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada através de representação anônima, realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010741066202469), noticiando que: *“A Prefeitura de Almas cancelou o certame licitatório 008/2024 sem nenhuma explicação. Mesmo o Município precisando muito dos materiais. As empresas PROFARM e JVMED (quem atendia aqui era a HM CIRÚRGICA - MURIEL SANTOS MELO - 30.981.531/0001-73, mesmo dono) foram desclassificadas porque não atendiam os requisitos do edital. Estranhamente, mesmo com outras empresas ganhadoras, vi o pregoeiro receber ordens para cancelar o certame, onde todo nosso trabalho foi perdido e irão reabrir para essas empresas ganharem e fazerem do jeito que sempre fizeram.... Somente essas empresas que atendem aqui no Município e do jeito que querem. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA: 18/09/2024 08h00min”*.

Com a representação anônima, foram juntadas espelho de consulta do CNPJ das empresas citadas, quais sejam, JVMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (Ev. 1, Anexo1) e PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA (Ev. 1, Anexo2), não demonstrando qualquer irregularidade nas informações demonstradas.

Como diligência inicial, foi expedido ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, solicitando, em síntese, informações sobre os fatos narrados no presente, tendo, contudo, decorrido o prazo sem resposta (Ev. 6).

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Almas/TO, foi possível encontrar o processo licitatório 008/2024, modalidade Pregão Eletrônico, constando como Homologado, ou seja, não houve cancelamento, tendo transcorrido seus trâmites sem indicação de irregularidades.

DETALHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

FECHAR 

Número do Protocolo: 5885	Número/Ano: 8/2024	Data de Publicação: 05/09/2024
Data de Julgamento: 02/12/2024	Data de Homologação: 05/12/2024	Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
Situação: Homologada	Valor Total Vencedor: R\$ 1.446.884,41	Atendimento ao covid-19: Não
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALAR, PARA ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
Finalidade: Fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares/odontológicos	Natureza do procedimento: Registro de Preços	
Fundamento Legal: Lei 14.133/21		

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* visa apurar suposta irregularidade no processo licitatório 008/2024, modalidade Pregão Eletrônico, instaurado pelo Município de Almas/TO, cuja anulação teria ocorrido de forma injustificada, com o intuito de favorecer empresas anteriormente desclassificadas.

Entretanto, não se constatou qualquer indício concreto de ilicitude. Ao contrário do que foi alegado, a consulta ao Portal da Transparência revelou que o certame mencionado encontra-se regularmente homologado, o que, por si só, afasta a afirmação contida na denúncia de que teria havido seu cancelamento injustificado. A homologação do processo licitatório indica o seu regular prosseguimento e conclusão, nos moldes previstos na legislação que rege a matéria.

A atuação proativa do Ministério Público requer a existência de situação concreta que denote risco, lesão ou ameaça a direitos ou interesses relevantes, o que não se verifica no presente caso. A representação, anônima e genérica, não se faz acompanhar de qualquer documento que a corrobore, tampouco identifica condutas funcionais específicas que possam configurar violação à probidade administrativa ou ao dever de licitar e contratar de forma isonômica e transparente.

Não havendo elementos mínimos que autorizem a instauração de procedimento investigativo, e ausente qualquer indicativo de prejuízo ao erário ou de ofensa aos princípios da administração pública, revela-se inadequado e desproporcional o prosseguimento da apuração, razão pela qual o arquivamento se impõe como medida juridicamente apropriada e funcionalmente responsável.

Ante o exposto, não havendo fundamentos suficientes para a instauração de procedimento investigatório ou ajuizamento de ação, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, nos termos do art. 5º, inc. IV e § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013352

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0013352, Protocolo 07010741051202417. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada através de representação anônima, realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010741051202417), noticiando que: *"bom dia, gostaria de relatar sobre uma estrutura de festa em Almas Tocantins, para o dia 14/11/2024. que começou montar no dia 28/10/2024 quase 20bdias antes da festa, atrapalhando toda a circulação de veículos na avenida Airton Senna, umas das principais avenidas da cidade"*.

Com a representação anônima, foi juntada uma imagem dando conta da montagem de uma estrutura em uma avenida (Ev. 1, Anexo1).

Como diligência inicial, foi expedido ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, solicitando, em síntese, informações sobre os fatos narrados no presente (Ev. 6).

Em resposta, datada de 20/02/2025, o então Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, Rainerival Ribeiro Xavier, em síntese, refutou os fatos narrados na notificação anônima, afirmando que *"em nenhum momento ocorreu o impedimento do trânsito na localidade da festa"*, requerendo, por fim, o arquivamento da notícia de fato (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* visa apurar suposta obstrução da via pública denominada Avenida Airton Senna, em Almas/TO, em razão da montagem de estrutura para a realização de festa a ser realizada em 14/11/2024.

No caso em tela, em resposta à diligência preliminar, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Almas/TO informou que *"em nenhum momento ocorreu o impedimento do trânsito na localidade da festa"*, negando, portanto, a ocorrência da obstrução noticiada (Ev. 8).

A notícia apresentada, apesar de instruída com uma imagem que demonstra a montagem de estrutura, não possui outros elementos de prova que possam comprovar a efetiva obstrução do trânsito na via pública mencionada, sobretudo após a manifestação da autoridade municipal negando tal fato.

E da detida análise da imagem em questão (Ev. 1, Anexo1), é possível observar pessoas abaixo da estrutura metálica, e ao que parece, estariam montando tal estrutura, considerando ainda o nível de montagem da estrutura. Dessa forma, não é possível afirmar que houve a obstrução da via pública no período alegado, supostamente causador de transtornos aos transeuntes e/ou motoristas daquela via.

Ademais, a própria notícia fala em evento que ocorreria em 14/11/2024, de modo que a situação, se existente à época, já se encontra superada pelo decurso do tempo, não havendo elementos que justifiquem o prosseguimento da investigação.

Ante o exposto, não havendo fundamentos suficientes para a instauração de procedimento investigatório ou ajuizamento de ação, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, nos termos do art. 5º, inc. IV e § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Cientifique-se, POR ORDEM, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Almas/TO remetendo cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0005543

REF.: Notícia de Fato Nº 2025.0005543

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Notícia de Fato Nº 2025.0005543, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar quais são “os fortes indícios” de que o servidor V. P. C., ocupante do cargo de vigia, não cumpre as funções do cargo e a jornada de trabalho em regime noturno, esclarecendo quais foram as “viagens e compromissos diversos, em horários e locais completamente incompatíveis com a função de vigia”. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010791156202581

Data: 07/04/2025 21:00

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Denuncio possíveis irregularidades funcionais envolvendo o servidor V. P. C., vinculado à Prefeitura Municipal de Taboão/TO. Conforme informações constantes no próprio Portal da Transparência do Município, o referido servidor figura como ocupante do cargo de Vigia inclusive recebendo adicional de hora noturna. No entanto Tem fortes indícios de que ele não exerce as funções correspondentes ao cargo, tampouco cumpre efetivamente jornada de trabalho em regime noturno, o que configura potencial acúmulo indevido de função e percepção irregular de vantagens salariais. O servidor frequentemente acompanha o prefeito municipal em viagens e compromissos diversos, em horários e locais completamente incompatíveis com a função de vigia, o que reforça a suspeita de que o vínculo funcional esteja sendo utilizado apenas como meio de recebimento salarial sem a devida contraprestação de serviço.

Guaraí, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004355

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, titular da 3^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1^o, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório n.º 2024.0004355, instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa decorrente do uso particular dos carros de propriedade da Universidade Unirg de Gurupi/TO por parte de servidores da instituição, retirando a identificação dos veículos para tal fim.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920268 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2024.0004355

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2024.0004355, instaurado a partir de representação anônima, relatando o uso particular dos carros de propriedade da Universidade Unirg de Gurupi/TO, por parte de servidores da instituição, retirando a identificação dos veículos para tal fim.

A partir da notícia de fato foi informado por pessoa anônima que os diretores da instituição solicitaram a remoção da identificação oficial (LOGO) dos veículos pertencentes à universidade. Essa ação permitiria o uso dos automóveis de forma indiscriminada, sem que fosse possível identificar que se tratam de bens públicos. Segundo informações circuladas internamente, tanto diretores quanto funcionários utilizariam os veículos da UNIRG para fins particulares. Com a proximidade das eleições legislativas, havia a percepção de que esses automóveis seriam desviados para campanhas políticas, favorecendo determinados candidatos, já que não possuem mais a identificação da instituição. Diante dessa situação, os denunciantes solicitam providências urgentes para que todos os veículos da UNIRG voltem a exibir sua identificação oficial, garantindo transparência no uso dos bens públicos e evitando possíveis irregularidades, como o desvio de combustível para fins pessoais (evento 1).

Após isso foi instaurado o presente procedimento preparatório sendo requisitado a Universidade Unirg de Gurupi-TO que encaminha-se a lista dos veículos discriminados e se estão caracterizados. Ainda notificando o denunciante por edital para que indicasse de forma efetiva as datas e circunstâncias de uso inadequado dos veículos ou em interesse particular, indicando testemunhas (evento 16).

Em resposta a Universidade Unirg informou que concernente à ausência de isenção de identificação visual nos veículos oficiais, esclarece-se que, em alguns casos, a ocultação das identificações ocorreu devido a fatores naturais. Em outros, a necessidade de troca da plotagem se deve ao fato de que, em 2018, a Instituição de Ensino passou pelo processo de recredenciamento, deixando de ser Centro Universitário UnirG e se tornando Universidade, o que se tornou a identificação anterior da frota desatualizada Tendo ainda juntado foto dos veículos correspondentes (evento 18).

No ev. 15 foi expedido edital para que o representante complementasse as informações, “ indicasse de forma efetiva as datas e circunstâncias de uso inadequado dos veículos ou em interesse particular, indicando

testemunhas”.

O edital foi publicado no Diário Eletrônico nº 920057, de 10 de dezembro de 2024, sendo que até o momento não houve manifestação.

DECIDO:

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento diante da ausência de provas.

As informações constantes dos autos demonstram que a ausência de identificação dos veículos se deu de forma provisória e por razões justificadas. A irregularidade, por sua vez, já foi devidamente sanada, sendo que no momento todos os veículos encontram-se identificados.

Ademais, a denúncia não traz elementos concretos que permitam apuração da alegação de que os veículos tenham sido utilizados por interesse particular ou para favorecer candidato político durante a campanha eleitoral. Destaca-se que o interessado foi intimado pelo Diário Eletrônico para que complementasse as informações, quedando-se inerte.

Neste contexto, não vislumbro elementos indicativos da prática de improbidade administrativa. Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório (artigo 22 c/c artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo. Feita a cientificação, no prazo de 03 dias, devem os autos ser remetidos ao CSMP para homologação, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO

Gurupi, 23 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1601/2025

Procedimento: 2024.0013266

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada a partir do recebimento de denúncia anônima encaminhada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010740835202411), narrando supostos gastos indevidos pela Universidade de Gurupi- UNIRG em Gurupi-TO. Segundo informa o denunciante, há 3 (três) anos a Unirg (polo de Gurupi) está pagando aluguel de 17 mil reais mensalmente, por uma sala alugada no Shopping Center Araguaia, sem qualquer uso, somando-se 200 mil reais por cada um dos anos, e 600 mil reais nos 3 anos. Além disso, informa o denunciante que a Fundação Unirg pagou R\$ 190.000,00 para usar o stand na Exposição Agropecuária de Gurupi, por 6 dias;

CONSIDERANDO que, conforme a Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 05/2018 do CNMP, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a celebração de contrato sem licitação e o pagamento dos aluguéis sem a efetiva utilização do imóvel, acarreta prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que tanto a dispensa quanto a inexigibilidade de licitação, como exceções à regra geral impositiva do certame, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância evidencia elemento subjetivo do tipo doloso do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades;

CONSIDERANDO que o imóvel alugado não foi destinado à finalidade para o qual foi inicialmente locado e que a não utilização do bem na prestação de algum serviço público não atende qualquer finalidade pública;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades praticadas podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, lesão ao erário e aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da lei 14.230);

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração de supostas irregularidades na celebração do contrato de locação de uma sala comercial situada no Shopping Araguaia, bem como para apurar

irregularidades no espaço montado na 49ª Expo Gurupi, com dano ao erário.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Determino à assessoria da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi que realize buscas no portal da transparência da UNIRG, visando localizar a liquidação referente aos pagamentos dos aluguéis da sala comercial no Shopping Araguaia;

2- Determino que seja marcada reunião administrativa juntamente com o Presidente da Fundação Unirg, a ser realizada no dia 09/05/2025, às 15h00min, nesta Promotoria de Justiça;

3 - Neste ato comunico a instauração do presente ICP à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminhando cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

Gurupi, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0001/2025

Procedimento: 2024.0008515

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direito da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de relatório produzido pela Rede de Saúde Estadual (Serviço de Atenção Especializada à Criança em Situação de Violência – SAVI, do Hospital Geral de Palmas – HGP), noticiando situação de risco envolvendo uma criança residente em Centenário/TO, que sofreu queimaduras nas mãos e nos pés, possivelmente em decorrência de negligência por parte dos responsáveis legais;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Secretaria de Saúde e à Assistência Social do Município e à Autoridade Policial titular da 52ª DPC – Santa Maria para adoção de providências nos respectivos âmbitos de atuação;

CONSIDERANDO que as respostas encaminhadas pelos órgãos públicos diligenciados não foram suficientes para atender a finalidade da demanda, que é assegurar a saúde e segurança plena da criança enferma, sem olvidar a apuração e responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que apesar de diligenciado, a Autoridade Policial titular da 52ª DPC ficou-se inerte quanto à instauração de investigação policial para apuração criminal dos fatos;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato sem o alcance do objetivo primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco e vulnerabilidade envolvendo criança de Centenário/TO, com vista à aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima;
4. Abstenda-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
5. Cientifique-se o Município de Centenário/TO acerca da presente instauração;
6. Reitere-se as diligências expedidas à Secretaria de Saúde do Município de Centenário; Secretaria de Assistência Social e 52ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria, com as advertências necessárias, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta;
7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0010919

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO -
DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema - TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo de n. 07010724687202488, no dia 17/09/2024 às 15:22, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0010919.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional siregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo menção ao número da diligência e do procedimento extrajudicial do Ministério Público, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – DOS FATOS

A presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima que apontou supostos gastos excessivos da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins com combustível, indicando o montante de R\$ 3.015.227,53 despendido até setembro de 2024 junto a um único fornecedor, Auto Posto Ideal Ltda. A denúncia sustentava que o valor seria desproporcional à malha urbana e à frota municipal, levantando suspeitas de possível superfaturamento, má gestão ou falta de transparência.

Instaurada a Notícia de Fato, foram requisitadas informações ao Município, que apresentou defesa documentada e detalhada, acompanhada dos seguintes elementos comprobatórios: (i) Estudo Técnico Preliminar (ETP) atualizado, com justificativa técnica da contratação e estimativa de consumo; (ii) Relatórios da frota municipal de 2022 a 2024, com indicação do aumento gradual de veículos e máquinas; (iii) Justificativa de escolha da modalidade de licitação (pregão presencial); (iv) Relação de veículos por secretaria, incluindo Educação, Assistência Social, Agricultura, Transporte, Saúde, Administração e Meio Ambiente; (v) Informação sobre a grande extensão territorial do município (2.663,75 km²) e sua logística complexa, com atendimento a comunidades distantes e viagens diárias para a Capital Palmas/TO.

Em resposta, o Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins encaminhou cópia da defesa apresentada pelo Município de Miracema do Tocantins ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhado de documentos que instruíram aquela manifestação à Corte de Contas, bem como a relação atualizada de veículos do Município, pertencentes aos Fundos Municipais e Prefeitura Municipal de Miracema.

Salientou que, o Município de Miracema do Tocantins, muito embora possua população de pouco mais de 18.000 habitantes, possui uma área territorial demasiadamente grande, abrangendo dívidas com os Municípios de Porto Nacional, na altura do Ribeirão Santa Luzia, nas proximidades do P.A. Irmã Adelaide, distante aproximadamente 80 (oitenta) km da sede do Município, além do Município de Paraíso do Tocantins, na região da comunidade do Santa Luzia, também há aproximadamente 80 (oitenta) km da sede do Município, e ainda, Barrolândia, Abreulândia, Dois Irmãos, Miranorte, Rio dos Boias, totalizando uma área territorial de 2.663,75 km² (dois mil, seiscentos e sessenta e três quilômetros e setenta e cinco metros quadrados), sendo o 27º município tocantinense em área, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

Ressaltou que, tamanha área territorial impõe grande trabalho de logística e manutenção de estradas, pontes, apoio a pequenos agricultores com máquinas agrícolas para o preparo da terra, além de escolas rurais, unidades básicas de saúde, entre tantos outros serviços prestados pelo Município de Miracema do Tocantins à comunidade.

Apontou que, além do mais, o atendimento à comunidade local na área da saúde impõe um grande fluxo de viagens diariamente à cidade de Palmas-TO, a fim de levar pacientes para atendimento médico especializado naquela Capital, hemodiálise e outros, o que significa grande consumo de combustível para fazer face a esse importante atendimento às necessidades da nossa comunidade.

Pontou que, nos últimos anos a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins tem sido agraciada com novas aquisições de veículos e máquinas, a fim de melhor atender às necessidades da população, conforme relatório de frota em anexo, demonstrando um crescente aumento da frota e, conseqüentemente, aumento de demanda pelos abastecimentos dos mencionados veículos.

Desta feita, a gestão municipal encaminhou cópia da defesa apresentada pelo Município de Miracema do Tocantins ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhado de documentos que instruíram aquela manifestação à Corte de Contas, bem como a relação atualizada de veículos do Município, pertencentes aos Fundos Municipais e Prefeitura Municipal de Miracema.

Destaca-se ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no âmbito do procedimento de acompanhamento das despesas com combustíveis, reconheceu a suficiência da defesa apresentada, acolhendo os argumentos técnicos e determinando o arquivamento do processo com recomendações, conforme Despacho nº 810/2024.

II – DO DIREITO

Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, da Lei nº 8.625/93 e da Lei nº 7.347/85, cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa. A Resolução CSMP nº 005/2018 disciplina os procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Tocantins.

Em análise sob o ponto de vista jurídico-administrativo, não foram constatadas irregularidades nos atos praticados, tendo sido apresentados documentos técnicos e gerenciais suficientes para justificar os valores contratados. As razões logísticas, aliadas ao volume e diversidade da frota pública, bem como a atuação de diversos setores em áreas rurais, justificam o volume de abastecimento contratado.

No presente caso, restou demonstrado que o Município apresentou documentação idônea, justificando a demanda de combustível com base na frota existente, nas peculiaridades territoriais, e nos serviços públicos prestados, como transporte de pacientes, atendimento em comunidades rurais e manutenção da malha viária. Além disso, o TCE/TO reconheceu a regularidade dos atos, recomendando apenas melhorias formais nos próximos certames.

Desta feita, não foram identificados elementos que caracterizem qualquer das hipóteses de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, tais como enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dolosa a princípios administrativos.

O art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, prevê que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. Ainda, o § 5º do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, dispõe que a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso vertente, além de ser anônima, a representação não trouxe elementos mínimos de convicção. Ademais, após as diligências realizadas, restou afastada qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da administração, inexistindo justa causa para a continuidade da apuração ou propositura de ação judicial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a continuar a investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento extrajudicial, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2025.0010919, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.
Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2021.0001488

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema - TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo de n. 7010385562202185, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001488.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo menção ao número da diligência e do procedimento extrajudicial do Ministério Público, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, tendo por base Notícia de Fato nº 2021.0001488, oriunda de denúncia anônima, formulada via Ouvidoria do Ministério Público (evento 01), a qual apontava em seu corpo de texto que:

A empresa Marcos A Moura de CNPJ 036.479.047/0001-27 foi contratada para realizar serviços de reparos na iluminação, no telhado, calhas, rufos e forros da Câmara municipal de Miracema do Tocantins, porém a mesma não realizou os serviços, bem como não pode comprovar por relatório fotográfico conforme contrato em anexo e a também não possui notas-fiscais de compra de materiais usados nos serviços prestados. A Denúncia basear-se que o serviço nunca existiu e que o pagamento foi realizado em troca do voto para presidência da câmara do pai do proprietário da empresa que hoje é parlamentar, em favor do atual presidente da câmara. O restante será em combustíveis ao longo do mandato, onde o proprietário da empresa e seu pai (vereador) abastecerão na empresa que licitada, licitada pela câmara, que pode ser comprovada por filmagem e testemunho dos colaboradores da empresa fornecedora de combustíveis!

Recebido o *suso*, inicialmente, oficiou-se a empresa denunciada e a Câmara de Vereadores (eventos 02 e 03) solicitando as mesmas informações acerca do caso, bem como, a comprovação de que os serviços apontados na denúncia haviam sido efetivamente prestados.

Em resposta ao solicitado, a empresa Marcos A. Moura apresentou defesa (evento 9) afirmando que a denúncia

objeto do procedimento fora caluniosa e desprovida de provas. Destacando que os serviços contratados foram devidamente prestados à Câmara de Vereadores, apresentando em anexo registros fotográficos do antes e depois dos serviços executados junto à Câmara.

Por sua vez, a Câmara de Vereadores de Miracema, em defesa acostada no evento 10, rechaçou os fatos afirmados anteriormente pela empresa Marcos A. Moura, apresentando acervo fotográfico da execução dos serviços contratados, bem como, documentação referente a contratação.

Findo o prazo de instrução da Notícia de Fato, converteu-se o feito em Inquérito Civil Público sendo determinado o envio de Ofício ao Presidente da Câmara dos Vereadores com o objetivo de ser enviado a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, nota de empenho e comprovante de depósito a favor da empresa MARCOS A. MOURA pelo cumprimento do Contrato de Prestação de Serviços – Contrato nº 014/2020 (evento 13), o envio de Ofício à Empresa MARCOS A. MOURA para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esse Órgão de Execução, comprovação documental da realização do serviço contratado pela Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins-TO, objeto do Contrato nº 014/2020 (evento 14) e o envio de Ofício ao CAOP-MP – Centro de Apoio Operacional do Ministério Público para que promova visita técnica no prédio da Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins-TO, produzindo relatório quanto a execução ou não do serviço prestado pela Empresa MARCOS A. MOURA por força do Contrato nº 014/2020 (evento 12).

Em resposta ao solicitado, a Câmara de Vereadores de Miracema, acostou aos autos Nota de Empenho e comprovante de pagamento realizado à Empresa Marcos A. Moura pelos serviços prestados.

Findo o prazo de instrução do Inquérito Civil Público procedeu-se com a prorrogação do feito sendo determinado o envio de ofício à Empresa MARCOS A. MOURA para que encaminhasse a esse Órgão de Execução, comprovação documental da realização do serviço contratado pela Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins - TO, objeto do Contrato nº 014/2020 e a solicitação de apoio ao CAOP-MP – Centro de Apoio Operacional do Ministério Público para que promova visita técnica no prédio da Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins - TO, produzindo relatório quanto a execução ou não do serviço prestado pela Empresa MARCOS A. MOURA por força do Contrato nº 014/2020.

Há no evento 21 resposta encaminhada pela empresa ora investigada com acervo fotográfico alegando o cumprimento do serviço contratado.

Até o presente o momento não fora atendida a solicitação de apoio ao CAOP-MP – Centro de Apoio Operacional do Ministério Público.

DO APURADO

Inicialmente, cumpre destacar o presente Inquérito Civil Público - ICP fora instaurado com o objetivo de investigar possível ausência de prestação de serviço oriunda do Processo Licitatório na modalidade de dispensa, tendo por base notícia anônima formulada sem lastro probatório, limitando-se tão somente a acostar relatório de procedimento licitatório e relatório de pagamento a denúncia formulada.

No correr da instrução deste Inquérito Civil Público fora possível apurar que as informações inseridas na denúncia anônima que inaugurou a Notícia de Fato 2021.0001488, consistente na alegação de que os serviços contratados não haviam sido prestados pela empresa objeto da investigação, é inverídica. Uma vez que fora apresentado tanto pela empresa contratada, quanto pela Câmara de Vereadores de Miracema acervo fotográfico da execução dos serviços contratados e comparativos de antes e depois da prestação dos serviços.

Não o bastante, não fora protocolada qualquer outra denúncia tendo por base o mesmo objeto deste procedimento, nesta Promotoria de Justiça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 2021.0001488, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

1 - Determino que seja promovida a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos do § 1º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2 - Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema *E-EXT*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0009539

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0009539.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Atenciosamente,

Miracema do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0015164

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0015164.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Atenciosamente,

Miracema do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0001594

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema - TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo de n. 07010766814202513, no dia 05/02/2025 às 09:55, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001594.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional siregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo menção ao número da diligência e do procedimento extrajudicial do Ministério Público, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de uma Notícia de Fato, autuada em 05 de fevereiro de 2025, sob o nº 2024.0001594, encaminhada por meio da ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010766814202513, a esta Promotoria de Justiça para as devidas providências. A denúncia, formulada anonimamente, alegou ausência de transporte escolar na zona rural do Município de Miracema do Tocantins para estudante matriculado no Colégio Militar, residente na Fazenda Recanto, próximo a Eletronorte.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Secretário Estadual de Educação e ao Superintendente Regional de Educação de Miracema do Tocantins.

Em resposta, a Superintendente Regional de Educação informou que a partir do momento que tomou ciência da prestação de serviço de transporte na respectiva rota, pela empresa subcontratada da Atlântica (Transportes Lira), que não teria condições de dar início ao transporte no ano letivo de 2025, em função de inadimplência financeira de meses antecedentes em 2024, encaminhou a situação formalmente a Secretária de Educação, por meio do expediente, alegando em síntese, que de fato não houve prestação de serviços de transportes no período de 03/02 a 07/02/2025, pelos motivos supramencionados. No entanto, diante da necessidade emergencial, procederam com o restabelecimento do serviço prestado no dia 10 de fevereiro de 2025, estando, portanto, regularizada tal situação, como pode ser constatada com a demandante.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressalta-se que a demanda foi devidamente solucionada, uma vez que a Superintendente Regional de Educação comprovou que procederam com o restabelecimento do serviço, estando, portanto, regularizada tal situação.

Com efeito, o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (grifo nosso)

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, preconiza que:

Art.4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, a comprovação pela Superintendente Regional de Educação da resolutividade da situação denunciada, temos que a presente Notícia de Fato perde o seu objeto, não justificando o seu andamento, desta feita, o arquivamento é medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, c/c o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2024.0001594, pelos motivos e fundamentos acima delineados. Pela cientificação da notificada, Superintendente Regional de Educação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Pela comunicação à Ouvidoria sobre o arquivamento desta Notícia de Fato.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0008236

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, em substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0008236, Protocolo nº 07010598855202392. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0008236, instaurado com a finalidade de fiscalizar a regularidade do serviço de transporte escolar aos alunos da Escola Municipal de tempo integral São José (Zona Rural), na rota Dema - E. M.T.I. São José.

O Presente Procedimento Administrativo originou-se da Notícia de Fato de mesmo número instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010598855202392.

Segundo a representação: "Deste que as aulas começaram no segundo semestre de 2023, os alunos da Escola Municipal de tempo integral São José (Zona Rural), na rota do Antônio Cicero, estão sem transporte escolar, há informação é que a informação de que o onibus está quebrado desde o dia 11/08/2023, os alunos desta área estão sendo lesados, perdendo conteúdos importantes. Desta forma requeremos a devida verificação da situação do onibus e determinação ao ente municipal que regularize a situação de forma urgente. Ademais, requer o acompanhamento deste parquet no que se refere a assiduidade do transporte dos alunos, vez que as faltas são frequentes."

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 72 (setenta e duas horas), dada a urgência do caso, que regularize o serviço de transporte escolar aos alunos da Escola Municipal de tempo integral São José (Zona Rural), na rota do Antônio Cicero. Comunicar este órgão ministerial, no mesmo prazo, a regularidade da prestação de serviço, comprovadamente.

O Prefeito do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 06, informando que, de fato, houve a paralisação do serviço do transporte escolar na referida rota Dema-E M.T.I. São José, devido a problemas técnicos não detectados na revisão do veículo e que a peça de manutenção demorou para chegar, mas que o transporte foi regularizado.

Em continuidade, determinou-se: 1. Expeça-se ofício à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Apresente a identificação de qual o veículo que faz a rota Dema - E. M.T.I. São José (encaminhar cópia do CRLV); Se for mais de um veículo, identificar e encaminhar o de todos; b) Encaminhar cópia do último Laudo de Revisão realizado no referido veículo pelo Município de Miranorte. O laudo deve ser encaminhado pelo profissional que foi responsável pelo serviço de manutenção do veículo, incluindo data de realização, lista dos servidos identificados e os realizados, orçamento e entrega; c) Informar se o referido veículo que faz a rota Dema - E. M.T.I. São José foi devidamente apresentado à Equipe Técnica do Detran-TO quando da realização da vistoria ocorrida neste mês de setembro de 2023. Caso não tenha sido apresentado, apresentar justificativa; d) Encaminhar cópia do último laudo de vistoria realizado pelo Detran-TO (primeiro semestre de 2023), referente ao referido veículo; e) Apresentar a identificação do motorista responsável pela rota: nome, endereço, documentos pessoais e telefone celular; f) Encaminhar cópia dos relatórios de frequência de todas as crianças e adolescentes que estudam naquela unidade escolar referente aos meses de janeiro a setembro de 2023; g) encaminhar cópia de todas as propriedades rurais, lista das crianças e de seus respectivos genitores ou responsáveis que utilizam a referida rota do ônibus escolar (identificação de todos, com nome, documentos pessoais, telefone e endereço); h) outras informações que julgar pertinente.

Resposta da Secretaria Municipal de Educação de Miranorte juntada no evento 11. Onde a então Secretária Municipal de Educação informou que o veículo que realiza o transporte dos alunos na Rota DEMA - E.M.T.I. São José foi devidamente apresentado a Equipe Técnica do DETRAN-TO, para realização da vistoria no dia 12 de setembro de 2023, que o motorista que atua na referida rota é o Sr. Antônio Cícero Franca de Sousa. E que nos dias em que não houve o transporte escolar para essa rota, os professores enviaram, via whatsapp, os conteúdos para que os alunos trabalhassem em casa, acompanhando os seus desenvolvimentos, pela mesma via, até a normalização do transporte.

Enviou a documentação pleiteada.

Após a análise da resposta da Secretaria Municipal de Saúde e da documentação que a instrui, verificou-se que o veículo que faz o transporte escolar da rota Dema - E. M.T.I. São José não estava apto para o serviço, conforme Laudo de Vistoria do DETRAN realizada em 12/09/2023.

Extraiu-se ainda da resposta da Secretaria Municipal de Educação que a referida rota Dema-E.M.T.I.São José, passará a ser ofertada de forma terceirizada por meio de processo licitatório a partir do calendário letivo de 2024.

Diante disso, determinou-se a adoção da seguinte diligência em continuidade:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte e à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a essa Promotoria de Justiça cópia do Processo Licitatório para serviço do Transporte escolar da Rota Dema-E.M.T.I.São José e informações sobre a regularidade da prestação do serviço de transporte escolar da referida rota (também especificar o veículo e o motorista).

Enviados os ofícios, sobrevieram as respectivas respostas, conforme se extrai dos eventos 18 e 19.

Em sua resposta a Secretária Municipal de Educação informou que realizado o processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2024 visando a futura e possível contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar da zona rural e semiurbana das escolas da rede ensino do Município de Miranorte, tendo como um dos vencedores do certame a empresa R2S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES - EIRELLI, a qual disporia de 01 veículo para o traslado dos alunos na Rota DEMA - E.M.T.I. São José.

Contudo, segundo a Secretária de Educação a referida empresa não apresentou o veículo para o transporte dos alunos no início do ano letivo, ocasionando um

sério transtorno aos pais/responsáveis uma vez que tiveram que disponibilizar de recursos próprios, levando-os até a rota mais próxima cerca de 4km.

Informou ainda a Secretária que entendendo a gravidade do problema, a Secretaria Municipal de Educação contratou uma empresa de forma emergencial para ofertar o transporte escolar na referida Rota, através do contrato n° 026/2024.

Já o Prefeito encaminhou o processo licitatório para o serviços do transporte escolar da ROTA Dema –E.M.T.I São José e informou os fatos já relatados pela Secretária de Educação.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem, analisando detidamente as respostas e documentos acostados aos autos, verifica-se que o problema da falta de transporte escolar da Rota DEMA - E.M.T.I. São José, já foi solucionado através da contratação de uma empresa para ofertar o transporte escolar na referida Rota, através do contrato n° 026/2024.

Logo, temos que não há mais nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutive.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento como Procedimento Administrativo n° 2023.0008236, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 23 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0005928

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 15/04/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0005928, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Denúncia contra o andamento da gestão do município de Novo Acordo. O pai do prefeito atual que é o senhor Deusimar Coelho está oprimindo os secretariado ele que manda na gestão. Na mesa da casa dele tem diversos processos Municipal que não pode sai da prefeitura. O primeira é a primeira dama que é a secretaria passar vários dias pra Brasília. Quem das as ordens é o pai do prefeito que nem parte da gestão ele faz.

Para que o Ministério Público possa proceder com a devida apuração e elucidação dos graves fatos narrados sobre a situação da saúde em São Félix do Tocantins, torna-se imprescindível a apresentação de elementos concretos que sustentem as alegações.

Ainda que o relato inicial demonstre a angústia e a preocupação da população, a natureza genérica de algumas das denúncias dificulta a atuação imediata e direcionada do órgão ministerial.

Nesse sentido, para uma investigação eficaz, o Ministério Público necessita de informações mais detalhadas, como:

- Identificação clara de testemunhas: Pessoas que presenciaram ou foram vítimas das situações relatadas e que estejam dispostas a prestar depoimento formal.
- Documentos comprobatórios: Prontuários médicos, registros de atendimento, fotos, vídeos ou qualquer outro tipo de prova que evidencie as irregularidades mencionadas.
- Datas e horários específicos: Informações precisas sobre quando ocorreram os fatos denunciados, facilitando a identificação dos responsáveis e a análise dos procedimentos.
- Detalhes sobre os procedimentos errôneos: Descrição específica dos procedimentos odontológicos inadequados realizados pela pessoa não qualificada.
- Nomes dos pacientes constrangidos: Caso se sintam à vontade para se identificar, o relato dos pacientes que se sentiram constrangidos pela conduta da coordenadora de saúde seria

fundamental.

A colaboração da população, fornecendo detalhes concretos e provas das alegações, é fundamental para que o Ministério Público possa instaurar os procedimentos adequados, realizar as investigações necessárias e tomar as medidas cabíveis para proteger os direitos dos usuários do SUS em São Félix do Tocantins.

Sem a apresentação de elementos probatórios mais específicos, a atuação do Ministério Público pode ser limitada, dada a necessidade de embasamento concreto para qualquer ação judicial ou administrativa.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a

denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0005928.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#),

da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010525

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 25/11/2022, sob o nº 2022.0010525, destinado ao acompanhamento das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização no Município de Lagoa do Tocantins/TO.

Durante a instrução do feito, foi expedida a Recomendação nº 11/2022, direcionada ao Prefeito e à Secretaria de Saúde de Novo Acordo, recomendando a adoção das seguintes medidas:

“1. Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

3. Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

4. Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

5. Em cumprimento ao art. 14, §1º d o Estatuto da Criança e do Adolescente à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo”.

Na sequência, foram expedidos os Ofícios nº 050/2023/PJNA e nº 057/2023/PJNA, ambos destinados ao

Secretário Municipal de Saúde de Lagoa do Tocantins/TO; o Ofício nº 051/2023/PJNA, dirigido ao Presidente do Conselho Tutelar; o Ofício nº 052/2023/PJNA, ao Secretário Municipal de Educação; o Ofício nº 053/2023/PJNA, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); o Ofício nº 054/2023/PJNA, à Presidente do Conselho Municipal de Saúde; o Ofício nº 055/2023/PJNA, ao Presidente do Conselho Municipal de Educação; e, por fim, o Ofício nº 056/2023/PJNA, encaminhado ao Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins/TO, todos com a finalidade de cientificar os respectivos destinatários acerca da Recomendação nº 11/2022.

Em resposta, por meio do Ofício nº 013/2025 e Ofício nº 001/2024, o Secretário Municipal de Saúde e a Presidente do Conselho Municipal de Saúde, respectivamente, informaram a adoção de diversas medidas voltadas ao cumprimento das metas de vacinação, bem como anexou aos autos registro de imagem comprovando a ações realizadas.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apurado nos autos, verifica-se que o Município de Lagoa do Tocantins conta com uma sala de vacina devidamente estruturada, equipada inclusive com câmara refrigeradora específica para armazenamento de imunobiológicos, adquirida com recursos próprios do ente municipal. A unidade é atendida por dois servidores que atuam em regime de 8 horas diárias, sendo suficiente para suprir a demanda local.

Segundo o município, a Secretaria de Saúde disponibiliza veículos e servidores para ações de busca ativa na zona rural, visando atingir as metas de vacinação, além da existência de parceria com a Secretaria Municipal de Educação para execução do Programa Saúde na Escola (PSE), incluindo ações de imunização.

Além disso, o Município demonstrou empenho nas ações de mobilização da população, com ampla divulgação de suas campanhas de vacinação, o que se comprova pelas diversas publicações veiculadas no jornal local denominado “Folha do Jalapão”.

Ademais, foi relatado a utilização de outros meios de divulgação, como *flyers* em redes sociais, site institucional da prefeitura e publicidade volante.

Ressalte-se que, embora os índices de cobertura vacinal do ano de 2022 tenham permanecido abaixo das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tal quadro deve ser compreendido à luz do contexto excepcional vivenciado nos anos anteriores, marcado pela pandemia da COVID-19. O período foi acompanhado pela ampla disseminação de desinformação relacionadas à segurança e eficácia das vacinas, fator que contribuiu para o aumento da hesitação vacinal e, conseqüentemente, para a redução da adesão da população às campanhas de imunização em diversos municípios brasileiros — cenário também refletido no Estado do Tocantins.

A análise dos autos revela que as diligências empreendidas atingiram os objetivos propostos, inexistindo indício de omissão deliberada ou prática de ato ilícito por parte dos gestores públicos. Pelo contrário, observa-se a adoção de providências proativas e integradas pelas secretarias e conselhos municipais, voltadas à

reestruturação das ações de imunização e ao atendimento das metas de cobertura vacinal, o que torna desnecessária a continuidade do feito.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920084 - DESPACHO DE INFEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0005637

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 09/04/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0005637, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

grito de socorro de uma população que está vivendo dias de muitas dificuldades, humilhação, falta de respeito, falta de empatia, total desrespeito vindo de uma enfermeira que se diz coordenadora da unidade de saúde de enfermeiras Sania com a população de São Félix do Tocantins. Sou morador aqui de São Félix desde o início da cidade e nunca vi tamanha baixaria na saúde. Estou vendo agora. Ministério Público, pedimos ajuda a esse órgão não importante e comprometido com as coisas certas, que venha fazer algo por esse povo, não sabemos mais o que fazer, já levamos a demanda para o prefeito e nada foi feito, a falta de respeito dentro da unidade de saúde está muito grande entre a enfermeira e o médico DR Ulisses, a equipe vive humilhada por

essa mulher que chegou aqui em janeiro para prestar um serviço para a população, serviço esse que todos nós esperávamos que fosse um serviço de qualidade, mas está sendo o contrário. Aqui as coisas pioraram 300%, na história de emancipação política desde o município nunca vivemos uma situação absurda dessa não. Podemos notar nos olhares da equipe tamanho constrangimento quando ela chega na unidade de saúde, vive dando represálias na equipe sem nem um receio, é constrangedor estar dentro de um consultório com o médico consultando onde as vezes falamos coisas que só ele pode saber e essa enfermeira Sania entra e fica se esfregando no médico sem nem um pouco de respeito com o paciente, o médico é um excelente profissional até ela entrar no consultório, porque quando ela entra ele esquece tudo, não sabe o que estava fazendo e as vezes libera o paciente sem terminar o atendimento. Então diante disso e de outras coisas absurdas que estão acontecendo venho pedir em nome da população que nos ajude. Já que o gestor municipal não toma as medidas cabíveis sendo que já foi feita várias e vários apelos para ele e nada foi feito. Não basta a população estar sendo usada igual boneco de faculdade por uns técnicos aprendizes. Pedimos socorro.

Para que o Ministério Público possa proceder com a devida apuração e elucidação dos graves fatos narrados sobre a situação da saúde em São Félix do Tocantins, torna-se imprescindível a apresentação de elementos concretos que sustentem as alegações.

Ainda que o relato inicial demonstre a angústia e a preocupação da população, a natureza genérica de algumas das denúncias dificulta a atuação imediata e direcionada do órgão ministerial.

Nesse sentido, para uma investigação eficaz, o Ministério Público necessita de informações mais detalhadas, como:

- Identificação clara de testemunhas: Pessoas que presenciaram ou foram vítimas das situações relatadas e que estejam dispostas a prestar depoimento formal.
- Documentos comprobatórios: Prontuários médicos, registros de atendimento, fotos, vídeos ou qualquer outro tipo de prova que evidencie as irregularidades mencionadas.
- Datas e horários específicos: Informações precisas sobre quando ocorreram os fatos denunciados, facilitando a identificação dos responsáveis e a análise dos procedimentos.
- Detalhes sobre os procedimentos errôneos: Descrição específica dos procedimentos odontológicos inadequados realizados pela pessoa não qualificada.
- Nomes dos pacientes constrangidos: Caso se sintam à vontade para se identificar, o relato dos pacientes que se sentiram constrangidos pela conduta da coordenadora de saúde seria fundamental.

A colaboração da população, fornecendo detalhes concretos e provas das alegações, é fundamental para que o Ministério Público possa instaurar os procedimentos adequados, realizar as investigações necessárias e tomar as medidas cabíveis para proteger os direitos dos usuários do SUS em São Félix do Tocantins.

Sem a apresentação de elementos probatórios mais específicos, a atuação do Ministério Público pode ser limitada, dada a necessidade de embasamento concreto para qualquer ação judicial ou administrativa.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo

Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público –

CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0005637.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010527

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 25/11/2022, sob o nº 2022.0010527, destinado ao acompanhamento das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização no Município de São Félix do Tocantins/TO.

Durante a instrução do feito, foi expedida a Recomendação nº 12/2022, direcionada ao Prefeito e à Secretaria de Saúde de Novo Acordo, recomendando a adoção das seguintes medidas:

“1. Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

3. Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

4. Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

5. Em cumprimento ao art. 14, §1º d o Estatuto da Criança e do Adolescente à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo”.

Na sequência, foram expedidos os Ofícios nº 042/2023/PJNA e nº 049/2023/PJNA, ambos destinados à

Secretária Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins/TO; o Ofício nº 043/2023/PJNA, dirigido à Presidente do Conselho Tutelar; o Ofício nº 044/2023/PJNA, à Secretária Municipal de Educação; o Ofício nº 045/2023/PJNA, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); o Ofício nº 046/2023/PJNA, à Presidente do Conselho Municipal de Saúde; o Ofício nº 047/2023/PJNA, à Presidente do Conselho Municipal de Educação; e, por fim, o Ofício nº 048/2023/PJNA, encaminhado ao Prefeito do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, todos com a finalidade de cientificar os respectivos destinatários acerca da Recomendação nº 12/2022.

Em resposta, por meio do Ofício nº 030/2023, a Secretária Municipal de Saúde, informou a adoção de diversas medidas voltadas ao cumprimento das metas de vacinação.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apurado nos autos, verifica-se que o Município de São Félix do Tocantins conta com uma sala de vacinação instalada na UBS, com funcionamento de segunda a sexta-feira, das 07h às 11h e das 13h às 17h, atendida por uma enfermeira coordenadora e uma técnica de enfermagem exclusiva para a imunização, ambas capacitadas para operar os sistemas de registro e controle vacinal.

No que tange às ações práticas, o Município informou a adoção de estratégias como busca ativa contínua, visitas domiciliares, especialmente na zona rural, para atender pessoas com dificuldade de locomoção e envio de encaminhamentos ao Conselho Tutelar em casos de resistência injustificada à vacinação.

Ressaltou-se, ainda, a existência de parceria com a rede escolar local, por meio da qual se exige a apresentação do cartão de vacinação no ato da matrícula dos alunos. No segundo semestre letivo, por ocasião do retorno das aulas em agosto, os cartões de vacina são novamente solicitados e conferidos, sendo os pais ou responsáveis notificados a comparecerem à sala de vacinação municipal nos casos em que forem identificadas pendências.

Ademais, o Município demonstrou empenho nas ações de mobilização da população, relatando investimento na divulgação de informações de conscientização por meio de cards, carros de som e publicação nas páginas oficiais do município.

Ressalte-se que, embora os índices de cobertura vacinal do ano de 2022 tenham permanecido abaixo das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tal quadro deve ser compreendido à luz do contexto excepcional vivenciado nos anos anteriores, marcado pela pandemia da COVID-19. O período foi acompanhado pela ampla disseminação de desinformação relacionadas à segurança e eficácia das vacinas, fator que contribuiu para o aumento da hesitação vacinal e, conseqüentemente, para a redução da adesão da população às campanhas de imunização em diversos municípios brasileiros — cenário também refletido no Estado do Tocantins.

A análise dos autos revela que as diligências empreendidas atingiram os objetivos propostos, inexistindo indício de omissão deliberada ou prática de ato ilícito por parte dos gestores públicos. Pelo contrário, observa-se a

adoção de providências proativas e integradas pelas secretarias e conselhos municipais, voltadas à reestruturação das ações de imunização e ao atendimento das metas de cobertura vacinal, o que torna desnecessária a continuidade do feito.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010526

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 25/11/2022, sob o nº 2022.0010526, destinado ao acompanhamento das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização no Município de Santa Tereza do Tocantins/TO.

Durante a instrução do feito, foi expedida a Recomendação nº 12/2022, direcionada ao Prefeito e à Secretaria de Saúde de Novo Acordo, recomendando a adoção das seguintes medidas:

“1. Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

3. Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

4. Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

5. Em cumprimento ao art. 14, §1º d o Estatuto da Criança e do Adolescente à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo”.

Na sequência, foram expedidos os Ofícios nº 042/2023/PJNA e nº 049/2023/PJNA, ambos destinados à

Secretária Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins/TO; o Ofício nº 043/2023/PJNA, dirigido à Presidente do Conselho Tutelar; o Ofício nº 044/2023/PJNA, à Secretária Municipal de Educação; o Ofício nº 045/2023/PJNA, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); o Ofício nº 046/2023/PJNA, à Presidente do Conselho Municipal de Saúde; o Ofício nº 047/2023/PJNA, à Presidente do Conselho Municipal de Educação; e, por fim, o Ofício nº 048/2023/PJNA, encaminhado ao Prefeito do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, todos com a finalidade de cientificar os respectivos destinatários acerca da Recomendação nº 12/2022.

Em resposta, por meio do Ofício nº 030/2023, a Secretária Municipal de Saúde, informou a adoção de diversas medidas voltadas ao cumprimento das metas de vacinação, bem como anexou aos autos registro de imagem comprovando a ações realizadas.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apurado nos autos, verifica-se que o Município de Santa Tereza do Tocantins dispõe de uma sala de vacinação localizada na Unidade de Saúde da Família José de Sousa Dourado, com funcionamento de segunda a sexta-feira, das 07h às 11h e das 13h às 17h. A sala conta com estrutura adequada e equipe de profissionais devidamente cadastrados no sistema, aptos ao atendimento da população local.

A Secretaria Municipal de Saúde tem desenvolvido ações de busca ativa de pessoas com esquemas vacinais incompletos, inclusive com aplicação de vacinas em domicílio por meio dos Agentes Comunitários de Saúde. Também são implementadas estratégias de divulgação das campanhas de vacinação tanto em áreas urbanas quanto rurais, conforme demonstrado por meio de registros fotográficos juntados aos autos.

O Município relatou, ainda, a realização de campanhas educativas em parceria com a rede municipal e estadual de ensino, voltadas à conscientização da população sobre a importância da vacinação, bem como a exigência da apresentação do cartão de vacina no ato da matrícula escolar, como forma de incentivo à regularização vacinal.

Além disso, informou que realiza a alimentação do SI-PNI de forma contínua, contando com equipe própria para realizar o procedimento.

Ademais, o Município demonstrou empenho nas ações de mobilização da população, relatando ampla divulgação das campanhas por meio de redes sociais, site institucional da Prefeitura e utilização de carros de som, divulgando dias, horários e locais de vacinação à população.

Ressalte-se que, embora os índices de cobertura vacinal do ano de 2022 tenham permanecido abaixo das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tal quadro deve ser compreendido à luz do contexto excepcional vivenciado nos anos anteriores, marcado pela pandemia da COVID-19. O período foi acompanhado pela ampla disseminação de desinformação relacionadas à segurança e eficácia das vacinas, fator que contribuiu para o aumento da hesitação vacinal e, conseqüentemente, para a redução da adesão da população às campanhas de

imunização em diversos municípios brasileiros — cenário também refletido no Estado do Tocantins.

A análise dos autos revela que as diligências empreendidas atingiram os objetivos propostos, inexistindo indício de omissão deliberada ou prática de ato ilícito por parte dos gestores públicos. Pelo contrário, observa-se a adoção de providências proativas e integradas pelas secretarias e conselhos municipais, voltadas à reestruturação das ações de imunização e ao atendimento das metas de cobertura vacinal, o que torna desnecessária a continuidade do feito.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotora de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1605/2025

Procedimento: 2024.0013195

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013195, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar eventuais irregularidades na realização do Pregão Presencial n.º 10/2024 do Município de Marianópolis-TO;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal dispõe sobre atos de improbidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021, define as condutas passíveis de serem enquadradas como ato de improbidade, bem como dispõe sobre as sanções aplicáveis aos atos de improbidade;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
 8. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0004130

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça com fulcro no termo de declaração da Sra. E.M.T.M., o qual consubstanciou *in verbis*:

“Que mora na Chácara B.V. no município de Paraíso e trabalha como agente de saúde, a declarante informa que faz visita domiciliar diariamente na casa de uma idosa com 78 anos Sra. P.R.N. que ela é hipertensa e deficiente física, que ela vive sozinha na rua T. s/n Distrito S.L. no município de Paraíso, que ela tem quatro filhos; D.S. o qual morava com ela, mas ele é alcoólatra e deficiente intelectual leve, que um tempo atrás a idosa quase foi vítima de abuso sexual por um amigo do filho, que atualmente ele está sumido, ha mais dez dias, que se envolveu num furto de celular e com isso saiu para trabalhar numa fazenda que não sabe o nome e nunca voltou e ela está totalmente abandonada, ela mal consegue caminhar só, fazer higiene pessoal e muito menos fazer as tarefas de casa, que a idosa assistida por psicóloga, assistente social do município. Que tem duas filhas, D. mora em Goiânia e outra C. mora em Luzimangues que atende no telefone (63) 9****-**** e um filho G. reside numa fazenda perto de S.L. (63) 9****-***8. E que um idoso que é ex esposo, ele que vem ajudando ela, pois ele tem suas limitações. Que atualmente está alimentando ela e dando banho. Que no mês de abril vai entrar de férias do trabalho e vai fazer uma viagem, e teme pela dona P., pois não sabe quem vai cuidá-la.” Sic

Ante ao noticiado, foram expedidos ofícios ao CRAS para realização de visita domiciliar, bem como à Secretária de Assistência Social de Paraíso-TO para adoção de medidas pertinentes ao caso, e elaboração de relatório a ser encaminhado a este *Parquet*.

Em razão disso, aguarda-se as respostas ainda dentro do prazo, e desde já determino a dilação de prazo do presente Procedimento, nos moldes do art. 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0004099

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça com fulcro no termo de declaração do Sr. C.R.C., o qual consubstanciou *in verbis*:

“Que fica com o cartão BPC do idoso Sr. J.E.G.S., acamado vítima de AVC, residente na rua C.M. n.º*** no Setor J.P. em Paraíso do Tocantins–TO; que está de posse do cartão há mais de um ano, que filho do idoso, Sr G.O.S., (63), que o autorizou a ficar em posse do cartão do pai, bem como mesmo fazer as compras do mês, medicamentos e outros, que seu filho não consegue fazer as operações de banco dentre outras coisas. Que alguns dias atrás foi procurado pela delegacia de polícia para saber do cartão, consequência que o filho do idoso foi acusado de maus tratos com o pai. Que o pátio do quintal do idoso o declarante utiliza para guardar os veículos que compra para recuperação, com isso paga o consumo de água e energia. Que o idoso não tem curador. Que tem muitos anos de amizade com a família. Que fica duvida se ser acusado por está com o cartão. Que já o levou na agência do Banco Bradesco que o cartão é por biometria, que está impossibilitado ir pessoalmente fazer o saque. Que declara que todas as contas estão devidamente quitadas e que o saldo do mês de março de 2025, está integral na conta.” Sic

Ante ao noticiado, foi solicitado ao Centro de Referência e Assistência Social – CRAS a realização de visita domiciliar com fins de verificar os fatos narrados. Evento 5

Em razão disso, aguarda-se resposta ainda dentro do prazo, e desde já, determino a dilação de prazo do presente Procedimento, nos moldes do art. 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003932

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no termo de declaração da Sra. R.L.C.M., a qual consubstanciou *in verbis*:

“Que tem varizes dos membros inferiores, que incha a perna e sente dores, que sente dores no joelho, que espera há 2 anos pelo SUS, que precisa fazer cirurgia com medico angiologista, fez o exame e venceu e não foi chamada e nem para o retorno com dra não foi chamada ainda, busca ajuda devido a demora para tratamento de saúde.” Sic

Com efeito foram expedidos ofícios às Secretárias Estadual e Municipal de Saúde, bem como ao NatJus, com fins a colher informações acerca do noticiado.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde esclareceu que, consta uma solicitação no SISREG para o procedimento pleiteado, e que a assistida será atendida conforme os critérios técnicos seguindo a ordem cronológica. Evento 10

Por seu turno, o NatJus Estadual informou que, a responsabilidade pela prestação do referido serviço é do município de Palmas-TO.

Diante disso, a demanda foi encaminhada ao NatJus Municipal de Palmas-TO, solicitando parecer técnico, sendo assim, aguarda-se resposta do órgão e desde já determino a dilação de prazo do presente Procedimento, nos moldes do art. 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1612/2025

Procedimento: 2021.0007852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0007852, que relata suposta prática de crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima a criança L.C.P.S.(DN: 25/09/2011);

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS da adolescente L.C.P.S., pelo que determino:

- a) Com cópia integral do presente procedimento, oficie-se ao Conselho Tutelar de Pedro Afonso, requisitando relatório atualizado da adolescente. Prazo para resposta: 10 dias.
- b) Oficie-se o Município de Pedro Afonso, na pessoa da Técnica de Assistência Especial, com cópia do procedimento, acompanhe a família e informe as providências tomadas e os serviços e políticas em que se encontram inseridos. Prazo para resposta: 10 dias.
- c) Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1596/2025

Procedimento: 2022.0005359

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2022.0005359, que relata suposta evasão escolar da adolescente N.S.A.;

CONSIDERANDO a necessidade de obter maiores informações sobre os adolescentes e que as providências deverão ser tomadas em favor deles, após analisado o caso, possivelmente deverão ser tomadas em procedimento apartado, visto que sua situação é diversa da dos irmãos;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS da adolescente N.A.S., pelo que determino:

- a) Com cópia integral do presente procedimento, oficie-se ao Conselho Tutelar de Bom Jesus, requisitando relatório atualizado da adolescente. Prazo para resposta: 10 dias.
- b) a) Com cópia integral do presente procedimento, oficie-se à Técnica de Assistência Especial de Bom Jesus, requisitando o acompanhamento da família, informações sobre ações que já tenham sido realizadas, especialmente sobre a evasão escolar em articulação com a escola, o que deverá ser informado em relatório circunstanciado. Prazo para resposta: 10 dias.

c) Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1613/2025

Procedimento: 2021.0007854

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, reclamação sobre fornecimento inadequado do serviço de transporte de saúde aos usuários do SUS em tratamento fora de domicílio, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que foram ouvidos no Ministério Público os pacientes Leóiza Paulino Tranqueira Nery e Josemir Nery dos Santos Tranqueira, e que todos informaram problemas na prestação do serviço de transporte como: atrasos injustificados; transporte de passageiro portador de doença infectocontagiosa(Hanseníase) junto aos demais usuários; e ausência de atendimento adequado ao problema de saúde apresentado pelo segundo declarante;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no transporte de pacientes do Município de Pedro Afonso, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior tomada da providência cabível, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- a) Conforme disponibilidade na agenda ministerial, notifique-se Leóiza Paulino Tranqueira Nery e Josemir Nery dos Santos Tranqueira para que prestem informações atualizadas sobre o caso.
- b) Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
- c) Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1609/2025

Procedimento: 2021.0007847

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0007847, que relata suposta prática de reprodução de conteúdos pornográficos às crianças G.D.N e C.M.D.N, por seu genitor, V.H.doN., com o consentimento da genitora S.S.C.;

CONSIDERANDO a necessidade de obter maiores informações sobre os adolescentes e que as providências deverão ser tomadas em favor deles, após analisado o caso, possivelmente deverão ser tomadas em procedimento apartado, visto que sua situação é diversa da dos irmãos;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS das crianças G.D.N e C.M.D.N., pelo que determino:

- a) Com cópia integral do presente procedimento, oficie-se ao Conselho Tutelar de Pedro Afonso, requisitando relatório atualizado das crianças. Prazo para resposta: 10 dias.
 - b) Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
- Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1606/2025

Procedimento: 2024.0013275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 1º, inciso VI, c/c art. 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, que lhe confere o dever funcional de atuar para a proteção da ordem urbanística, bem como os dispositivos da Lei 10.257/2001 e;

CONSIDERANDO a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, inciso I);

CONSIDERANDO a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes (CF, art. 182);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013275 instaurada a partir de reclamação formulada por Gabriel Rocha Pinto perante a Ouvidoria do Ministério Público sobre suposta prática de perturbação de sossego público pelo estabelecimento "Boteco da Rodada", localizado em Bom Jesus do Tocantins;

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do (...) meio ambiente (...)", compreendido este como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, Lei 6938/81);"

CONSIDERANDO que, dentre as diversas formas de degradação da qualidade ambiental compreende-se, inequivocamente, a poluição sonora, causadora de inúmeros prejuízos à saúde e ao bem estar da população;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, a presente PORTARIA para dar início a PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objeto de aferir a ocorrência de perturbação de sossego público praticada pelo estabelecimento comercial "Boteco da Rodada" e a existência de regulamentação e fiscalização dos eventos realizados pelos estabelecimentos comerciais no município de Bom Jesus do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Nomeio os servidores que oficiam perante a 2ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
2. Cumpram-se as determinações exaradas no evento 4;
3. Notifique-se o representante da instauração dos presentes autos, encaminhando-lhe cópia desta portaria;
4. Comunique-se o CSMP.

5. Publique-se.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1621/2025

Procedimento: 2024.0013228

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações, que apontam a infante como vítima de abuso sexual pelo padrasto e pelo companheiro da avó, além de sofrer agressões físicas e psicológicas por parte da genitora, com todos agressores já identificados nos autos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela criança com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.

2. Requisite-se ao Conselho Tutelar de Luzimangues que apresente relatório situacional atualizado esclarecendo se a criança permanece em situação de vulnerabilidade, os atendimentos recebidos, as condições familiares, de saúde, de moradia, e outras informações julgadas pertinentes.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000409

A presente notícia de fato foi instaurada com fundamento em manifestações encaminhadas por cidadãos que questionaram a legalidade do Decreto Municipal n. 013/2025, por meio do qual o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) declarou estado de calamidade administrativa, financeira e de infraestrutura no município e em seus fundos.

Segundo elas, o ato teria sido motivado por interesses políticos, e serviria como justificativa para contratações de aliados de campanha, incluindo uma empresa de consultoria jurídica no valor de R\$ 300.000,00.

Diante das alegações, foram requisitados esclarecimentos à municipalidade que, prontamente, encaminhou resposta acompanhada de documentos, no evento 15. Em síntese, informou-se que o decreto encontra respaldo em diagnóstico realizado logo no início da atual gestão, detectando uma série de irregularidades: precariedade estrutural dos prédios públicos, frota de veículos sucateada, estoques reduzidos de medicamentos e insumos básicos de saúde, inadimplência com fornecedores, contas de energia e débitos junto à Receita Federal do Brasil, entre outros problemas.

Ademais, relatou-se que a empresa mencionada nas denúncias presta serviços técnicos voltados à reorganização administrativa e jurídica do município, e que o procedimento de contratação observou os trâmites legais.

Junto com o expediente foram encaminhadas mais de mil páginas de documentos, incluindo relatórios da transição de governo, extratos bancários, processos administrativos, etc.

Não se ignora que os atos que decretam calamidades devem ser acompanhados de fundamentação idônea, especialmente quando utilizados como base para contratações excepcionais. Contudo, no caso concreto, os elementos amealhados demonstram que, realmente, há um cenário de desorganização administrativa e dificuldades financeiras no âmbito de Brejinho de Nazaré, ainda que eventualmente passíveis de questionamento sob a ótica política — o que, por óbvio, não se confunde com ilegalidade.

Ademais, não desponta dos autos evidências concreta de favorecimento pessoal, desvio de finalidade ou fraude na contratação apontada pelos(as) denunciante(s). Embora compreensível no contexto de acirramento político local, a suspeita não veio acompanhada de provas que, neste momento, possam justificar o avanço da investigação.

Vale registrar que, embora pautada pelo zelo com o patrimônio público, a atuação do *Parquet* deve sempre respeitar os limites da legalidade e da justa causa. Assim, quando não existir base mínima para sustentar a continuidade da apuração — como ocorre aqui — o encerramento do feito não apenas se impõe como evita o uso indevido dos instrumentos de controle, que devem ser manejados com responsabilidade, racionalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, considerando a ausência de fundamento jurídico que autorize a manutenção desta notícia de fato, promovo o seu arquivamento, com base no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO e publique-se cópia deste documento junto ao Diário Oficial.

Notifique-se o prefeito de Brejinho de Nazaré.

Não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1629/2025

Procedimento: 2025.0004933

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do MP/PGJ/CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se K. da S. F. deseja averiguar a paternidade de Y.F.F.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 20250004933, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

b) Notifique-se a genitora acerca do presente procedimento de averiguação de paternidade, e, sendo do seu interesse a averiguação da paternidade do filho menor, comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, perante à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade; e

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo.

Remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1628/2025

Procedimento: 2025.0005081

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do MP/PGJ/CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade encaminhando ao Ministério Público.;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se L. M. R. A. deseja averiguar a paternidade de B. W. do A.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 2025.0005081, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

b) Notifique-se a genitora acerca do presente procedimento de averiguação de paternidade, e, sendo do seu interesse a averiguação da paternidade do filho menor, comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, perante à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade; e

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo.

Remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1623/2025

Procedimento: 2024.0013206

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive a promoção dos direitos assegurados à criança e ao adolescente e a fiscalização de sua efetiva observância, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 201 da Lei n.º 8.069/1990 (ECA);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada anonimamente na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando a existência de pátio de maquinário pesado pertencente à Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO, instalado nas imediações das escolas Madre Brígida e Romeu e Julieta, local onde haveria intenso tráfego de tratores, caminhões e demais veículos pesados durante os horários de entrada e saída dos alunos, colocando em risco a integridade física de crianças, pais, professores e demais membros da comunidade escolar;

CONSIDERANDO a inércia inicial do Município de Wanderlândia e da Secretaria Municipal de Educação quanto ao atendimento às requisições de informações formuladas por este Órgão Ministerial, bem como a posterior manifestação da Secretaria de Educação, noticiando a realização de reunião administrativa com o Secretário Municipal de Transportes e Obras, visando reorganizar os horários de circulação dos veículos municipais para evitar conflito com os horários escolares;

CONSIDERANDO a resposta do Conselho Tutelar de Wanderlândia/TO, informando não haver registro de denúncias formais, mas confirmando a existência de tráfego intenso de veículos pesados nas imediações das referidas escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a efetividade das medidas informadas, averiguar se o risco à integridade das crianças e demais cidadãos foi efetivamente sanado, bem como garantir a prevalência do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e adotar as providências cabíveis relativas ao tráfego de veículos pesados nas proximidades das escolas Madre Brígida e Romeu e Julieta, no Município de Wanderlândia/TO, com vistas à proteção da integridade física dos alunos e da comunidade escolar.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determino:

1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Transportes e Obras de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Cópia da ata da reunião mencionada entre os secretários;
 - b) Informações detalhadas sobre os novos horários estabelecidos para circulação de veículos pesados nas imediações escolares;
 - c) Indicação das medidas efetivamente implementadas para garantir o cumprimento do novo cronograma e para assegurar a segurança do entorno escolar.
- 2) Comunico pelo próprio sistema E-ext, o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se de ordem. Publique-se.

Wanderlândia, 23 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcaf03e68f0c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1610/2025

Procedimento: 2025.0006161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, arts. 1º, 8º e 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, especialmente o direito à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria nº 83/2025, encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO) por meio do Ofício SEI-323/2025, que aponta irregularidades administrativas no Hospital Referência de Xambioá, localizado no Município de Xambioá - TO, sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no Hospital Referência de Xambioá (CNPJ: 25.053.117/0052-04, CNES: não informado, CRM-TO: 158), incluindo: (a) ausência de Certificado de Regularidade da Inscrição da Pessoa Jurídica; (b) ausência de alvará de bombeiros; (c) falta de demonstração de regularidade sanitária; (d) não formalização de alterações cadastrais no CRM-TO no prazo de 30 dias, em desconformidade com as Resoluções CFM nº 2.217/2018, 2.147/2016, 2.056/2013 e 1.980/2011, e com a Lei nº 13.425/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar elementos que identifiquem a extensão das irregularidades, os responsáveis e as medidas necessárias para a regularização, bem como de garantir a qualidade e a continuidade do atendimento à população no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em unidade hospitalar de referência estadual;

CONSIDERANDO a possibilidade de expedição de recomendações como instrumento extrajudicial para prevenir responsabilidades e corrigir condutas, nos termos dos arts. 48 a 58 da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades administrativas no Hospital Referência de Xambioá (CNPJ: 25.053.117/0052-04, CRM-TO: 158), sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, e promover a regularização das condições de funcionamento, assegurando a qualidade e a continuidade do atendimento à população no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. DETERMINO as seguintes diligências iniciais:

a) Notifique-se o Secretário de Estado da Saúde do Tocantins para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos por escrito sobre as irregularidades apontadas no Relatório nº 83/2025, incluindo plano de ação para regularização;

b) Requisite-se à Vigilância Sanitária Estadual laudos técnicos sobre as condições sanitárias do hospital, com prazo de 30 (trinta) dias;

c) Solicite-se ao CRM-TO informações complementares sobre o status de regularidade e cadastro do hospital, com prazo de 15 (quinze) dias;

d) Oficie-se o Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins para esclarecimentos sobre a ausência de alvará de

bombeiros, com prazo de 20 (vinte) dias;

3. EXPEÇA-SE, nos termos dos arts. 48 a 58 da Resolução CSMP nº 005/2018, RECOMENDAÇÃO ao Estado do Tocantins, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

a) Regularização Cadastral: Providenciar a atualização dos dados cadastrais do Hospital Referência de Xambioá no CRM-TO, incluindo a renovação do Certificado de Regularidade da Inscrição da Pessoa Jurídica, nos termos da Resolução CFM nº 1.980/2011;

b) Alvará de Bombeiros: Obter alvará de bombeiros para o hospital, atendendo à Lei nº 13.425/2017 e às exigências de segurança previstas na Resolução CFM nº 2.056/2013;

c) Regularidade Sanitária: Apresentar licença sanitária válida emitida pela Vigilância Sanitária, comprovando a adequação das instalações, equipamentos e assistência técnica, nos termos da Lei nº 6.437/1977 e da RDC Anvisa nº 63/2011;

d) Divulgação da Recomendação: Afixar cópia desta recomendação em local de fácil acesso ao público no Hospital Referência de Xambioá e publicá-la no site oficial da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 56 da Resolução CSMP nº 005/2018.

3. DETERMINO que o Secretário de Estado da Saúde apresente resposta por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, informando as medidas adotadas para cumprir as recomendações, nos termos do art. 57 da Resolução CSMP nº 005/2018, sob pena de adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, incluindo a conversão deste procedimento em Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

4. ESTABELEÇO o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Preparatório, prorrogável por igual período, se necessário, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

5. DETERMINO a afixação desta portaria no local de costume da Promotoria de Justiça de Xambioá e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, incisos V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se

Anexos

[Anexo I - Relatório Vistoria 83 Xambioa.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b1c58e694c498a7631739b6dd41a1fb

MD5: 8b1c58e694c498a7631739b6dd41a1fb

Xambioa, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1602/2025

Procedimento: 2025.0006121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, arts. 1º, 8º e 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, especialmente o direito à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO os Relatórios de Vistoria n. 90/2025 e 91/2025, encaminhados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO) por meio dos Ofícios SEI-325/2025 e SEI-326/2025, que apontam irregularidades administrativas nas unidades de saúde UBSF Santana da Costa Marinho e UBS Arcanja Lopes da Cunha, localizadas no Município de Araguañã - TO, sob gestão do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO As irregularidades constatadas na UBSF Santana da Costa Marinho, incluindo: (a) ausência de inscrição no CRM-TO; (b) falta de Certificado de Regularidade da Inscrição da Pessoa Jurídica; (c) ausência de alvará de bombeiros; (d) falta de médico formalizado como diretor técnico; (e) não formalização de alterações cadastrais no CRM-TO no prazo de 30 dias, em desconformidade com as Resoluções CFM nº 2.217/2018, 2.147/2016, 2.056/2013, 1.980/2011 e 997/1980, e Decreto nº 20.931/1932;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na UBS Arcanja Lopes da Cunha, incluindo: (a) ausência de inscrição no CRM-TO; (b) falta de Certificado de Regularidade; (c) ausência de alvará de bombeiros; (d) falta de demonstração de regularidade sanitária; (e) ausência de diretor técnico; (f) não formalização de alterações cadastrais; e (g) impossibilidade de vistoria presencial devido à localização em zona rural com acesso dificultado por estradas vicinais, conforme Relatório nº 91/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar elementos que identifiquem a extensão das irregularidades, os responsáveis e as medidas necessárias para a regularização, bem como de garantir o acesso à saúde pela população de Araguañã, especialmente na zona rural;

CONSIDERANDO a possibilidade de expedição de recomendações como instrumento extrajudicial para prevenir responsabilidades e corrigir condutas, nos termos dos arts. 48 a 58 da Resolução CSMP n. 005/2018;

RESOLVE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades administrativas nas unidades de saúde UBSF Santana da Costa Marinho (CNPJ: 25.063.892/0001-09, CNES: 2370387) e UBS Arcanja Lopes da Cunha (CNPJ: 25.063.892/0001-09, CNES: 2370379), sob gestão do Fundo Municipal de

Saúde de Araguañã - TO, e promover a regularização das condições de funcionamento, assegurando a qualidade e a continuidade do atendimento à população no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Determinar as seguintes diligências iniciais:

a) Notifique-se o Secretário Municipal de Saúde de Araguañã, Sr. Lucas Gomes da Silva, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos por escrito sobre as irregularidades apontadas nos Relatórios nº 90/2025 e 91/2025, incluindo plano de ação para regularização;

b) Requisite-se à Vigilância Sanitária Municipal e Estadual laudos técnicos sobre as condições sanitárias das unidades, com prazo de 30 (trinta) dias;

c) Solicite-se ao CRM-TO informações complementares sobre o status de inscrição e regularidade das unidades, com prazo de 15 (quinze) dias;

d) Oficie-se o Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins para esclarecimentos sobre a ausência de alvarás de bombeiros, com prazo de 20 (vinte) dias;

3 Expedir, nos termos dos arts. 48 a 58 da Resolução CSMP nº 005/2018, RECOMENDAÇÃO ao Município de Araguañã, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

a) Regularização Cadastral: Providenciar a inscrição da UBSF Santana da Costa Marinho e da UBS Arcanja Lopes da Cunha no CRM-TO, conforme Resoluções CFM nº 1.980/2011 e 997/1980, e atualizar os dados cadastrais no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução CFM n. 1.980/2011;

b) Nomeação de Diretor Técnico: Designar médico formalizado como diretor técnico para ambas as unidades, em conformidade com o art. 28 do Decreto nº 20.931/1932.

c) Alvará de Bombeiros: Obter alvarás de bombeiros para as unidades, atendendo à Lei nº 13.425/2017 e às exigências de segurança previstas na Resolução CFM nº 2.056/2013;

d) Regularidade Sanitária: Apresentar licenças sanitárias válidas emitidas pela Vigilância Sanitária, comprovando a adequação das instalações, equipamentos e assistência técnica, nos termos da Lei nº 6.437/1977 e da RDC Anvisa nº 63/2011;

e) Acesso à UBS Arcanja Lopes da Cunha: Garantir acesso à unidade localizada na zona rural, providenciando sinalização adequada e melhorias nas vias de acesso, ou justificar a eventual desativação da unidade, com proposta de alternativa para atendimento da população local;

f) Divulgação da Recomendação: Afixar cópia desta recomendação em local de fácil acesso ao público na Secretaria Municipal de Saúde e nas unidades de saúde, bem como publicá-la no site oficial do Município, nos termos do art. 56 da Resolução CSMP nº 005/2018.

4 DETERMINO que o Secretário Municipal de Saúde apresente resposta por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, informando as medidas adotadas para cumprir as recomendações, nos termos do art. 57 da Resolução CSMP nº 005/2018, sob pena de adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, incluindo a conversão deste procedimento em Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

5 ESTABELEÇO o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Preparatório, prorrogável por igual período, se necessário, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

6 DETERMINO a afixação desta portaria no local de costume da Promotoria de Justiça de Araguaã e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, incisos V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se

Xambioá, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1607/2025

Procedimento: 2025.0006148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, arts. 1º, 8º e 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, especialmente o direito à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO os Relatórios de Vistoria n. 86/2025, 87/2025 e 88/2025, encaminhados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO) por meio dos Ofícios SEI-321/2025, SEI-322/2025 e SEI-324/2025, que apontam irregularidades administrativas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) Vereador Salmeiron Rocha, Anastácio Vieira dos Santos e Exedito Roque de Santana, localizadas no Município de Xambioá - TO, sob gestão da Prefeitura Municipal de Xambioá;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na UBS Vereador Salmeiron Rocha (CNPJ: 02.087.211/0001-39, CNES: 7200447), incluindo: (a) ausência de inscrição no CRM-TO; (b) falta de Certificado de Regularidade da Inscrição da Pessoa Jurídica; (c) ausência de alvará de bombeiros; (d) falta de demonstração de regularidade sanitária; (e) ausência de médico formalizado como diretor técnico; (f) não formalização de alterações cadastrais no CRM-TO no prazo de 30 dias; (g) corpo clínico não atualizado no CRM-TO, em desconformidade com as Resoluções CFM nº 2.217/2018, 2.147/2016, 2.056/2013, 1.980/2011 e 997/1980, e Decreto nº 20.931/1932;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na UBS Anastácio Vieira dos Santos (CNPJ: 02.087.211/0001-39, CNES: 7170149), incluindo: (a) ausência de inscrição no CRM-TO; (b) ausência de médico formalizado como diretor técnico; (c) ausência de atendimento ativo, funcionando apenas como ponto de apoio devido à proximidade com a UBS Exedito Roque, o que pode comprometer o acesso à saúde da população local;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na UBS Exedito Roque de Santana (CNPJ: 02.087.211/0001-39, CNES: 7170157), incluindo: (a) ausência de inscrição no CRM-TO; (b) falta de Certificado de Regularidade da Inscrição da Pessoa Jurídica; (c) ausência de alvará de bombeiros; (d) falta de demonstração de regularidade sanitária; (e) ausência de médico formalizado como diretor técnico; (f) não formalização de alterações cadastrais no CRM-TO no prazo de 30 dias; (g) corpo clínico não atualizado no CRM-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar elementos que identifiquem a extensão das irregularidades, os responsáveis e as medidas necessárias para a regularização, bem como de garantir o acesso à saúde pela população de Xambioá, especialmente em relação à UBS Anastácio Vieira dos Santos, que não presta atendimento ativo;

CONSIDERANDO a possibilidade de expedição de recomendações como instrumento extrajudicial para prevenir responsabilidades e corrigir condutas, nos termos dos arts. 48 a 58 da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades administrativas

nas Unidades Básicas de Saúde Vereador Salmeiron Rocha (CNPJ: 02.087.211/0001-39, CNES: 7200447), Anastácio Vieira dos Santos (CNPJ: 02.087.211/0001-39, CNES: 7170149) e Expedito Roque de Santana (CNPJ: 02.087.211/0001-39, CNES: 7170157), sob gestão da Prefeitura Municipal de Xambioá, e promover a regularização das condições de funcionamento, assegurando a qualidade e a continuidade do atendimento à população no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2 DETERMINO as seguintes diligências iniciais:

- a) Notifique-se o Secretário Municipal de Saúde de Xambioá, Sr. Mario Luiz Alves Coutinho, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos por escrito sobre as irregularidades apontadas nos Relatórios nº 86/2025, 87/2025 e 88/2025, incluindo plano de ação para regularização e justificativa para a ausência de atendimento ativo na UBS Anastácio Vieira dos Santos;
- b) Requisite-se à Vigilância Sanitária Municipal e Estadual laudos técnicos sobre as condições sanitárias das unidades, com prazo de 30 (trinta) dias;
- c) Solicite-se ao CRM-TO informações complementares sobre o status de inscrição, regularidade e corpo clínico das unidades, com prazo de 15 (quinze) dias;
- d) Oficie-se o Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins para esclarecimentos sobre a ausência de alvarás de bombeiros, com prazo de 20 (vinte) dias;

3 EXPEÇA-SE, nos termos dos arts. 48 a 58 da Resolução CSMP nº 005/2018, RECOMENDAÇÃO ao Município de Xambioá, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

- a) Regularização Cadastral: Providenciar a inscrição das UBSs Vereador Salmeiron Rocha, Anastácio Vieira dos Santos e Expedito Roque de Santana no CRM-TO, conforme Resoluções CFM nº 1.980/2011 e 997/1980, e atualizar os dados cadastrais, incluindo o corpo clínico, no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução CFM nº 1.980/2011;
- b) Nomeação de Diretor Técnico: Designar médico formalizado como diretor técnico para todas as unidades, em conformidade com o art. 28 do Decreto nº 20.931/1932;
- c) Alvará de Bombeiros: Obter alvarás de bombeiros para as UBSs Vereador Salmeiron Rocha e Expedito Roque de Santana, atendendo à Lei nº 13.425/2017 e às exigências de segurança previstas na Resolução CFM nº 2.056/2013;
- d) Regularidade Sanitária: Apresentar licenças sanitárias válidas emitidas pela Vigilância Sanitária para as UBSs Vereador Salmeiron Rocha e Expedito Roque de Santana, comprovando a adequação das instalações, equipamentos e assistência técnica, nos termos da Lei nº 6.437/1977 e da RDC Anvisa nº 63/2011;
- e) UBS Anastácio Vieira dos Santos: Apresentar plano de reativação da unidade com atendimento pleno ou justificar formalmente sua manutenção como ponto de apoio, com proposta de alternativa para atendimento da população local;
- f) Divulgação da Recomendação: Afixar cópia desta recomendação em local de fácil acesso ao público na Secretaria Municipal de Saúde e nas unidades de saúde, bem como publicá-la no site oficial do Município, nos termos do art. 56 da Resolução CSMP nº 005/2018.

4. DETERMINO que o Secretário Municipal de Saúde apresente resposta por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, informando as medidas adotadas para cumprir as recomendações, nos termos do art. 57 da Resolução CSMP nº 005/2018, sob pena de adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, incluindo a conversão

deste procedimento em Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

5. ESTABELEÇO o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Preparatório, prorrogável por igual período, se necessário, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

6 DETERMINO a afixação desta portaria no local de costume da Promotoria de Justiça de Xambioá e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, incisos V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se

Anexos

[Anexo I - Re latorio 86 Xambioa.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7621537559c52e4cad1b7cd22823aab4

MD5: 7621537559c52e4cad1b7cd22823aab4

[Anexo II - Relatorio nº 87-25.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/58a6e35aa85be7ea69093dcf122fc2ba

MD5: 58a6e35aa85be7ea69093dcf122fc2ba

[Anexo III - Relatorio nº 88-24.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/995d6bfc6b6f60a0b60e852bdfa8a5024

MD5: 995d6bfc6b6f60a0b60e852bdfa8a5024

Xambioa, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/04/2025 às 18:10:42

SIGN: 6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcafd03e68f0c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6c76dc5c86bd74dcdc133f15dfdcafd03e68f0c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

